



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A TRIBUTAÇÃO DAS *STOCK OPTIONS*
NO ORDENAMENTO JURIDICO PORTUGUÊS

Sara Margarida Vasconcelos Maia

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2017

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A TRIBUTAÇÃO DAS *STOCK OPTIONS*
NO ORDENAMENTO JURIDICO PORTUGUÊS**

Sara Margarida Vasconcelos Maia

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal
Sob orientação do Doutor Luís Bandeira

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2017

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pilares da minha vida, por todo o amor, carinho, compreensão e dedicação, mas acima de tudo, pela educação que sempre me proporcionaram, fazendo de mim, todos os dias, um ser humano melhor.

À minha segunda casa, Universidade Católica Portuguesa do Porto que durante o meu percurso académico, ensinou-me a pensar como jurista, transmitindo-me valores éticos e humanos, que jamais irei esquecer.

Ao meu orientador, Doutor Luís Bandeira, pela sua disponibilidade, compreensão e empenho na realização desta dissertação.

Às “minhas pessoas” por acreditarem sempre em mim, até nos momentos mais conturbados e pela ajuda incansável, sem as quais jamais conseguiria alcançar este objetivo.

À minha Avó pelo carinho.

*“The hardest thing in the world
to understand is the income tax”*

Albert Einstein

RESUMO

As stock options revestem uma especial importância no seio das operações sobre instrumentos financeiros derivados. Assim sendo, a presente dissertação tem como finalidade analisar o regime fiscal das *stock options*, abordando principalmente a evolução legislativa no âmbito da tributação das mais-valias. Para realizar o presente estudo, recorre-se à doutrina existente e ainda à legislação fiscal em vigor.

Palavras-chave: *Planos de opções de ações; Ações; Instrumentos financeiros derivados; Ativo subjacente; Evolução legislativa; Trabalhadores; Empresas; Mais-valias; Vantagens acessórias; Remunerações.*

ABSTRACT

Stock options are of special importance within operations about financial derivatives. As such, this dissertation has as aim analyse the fiscal regime of stock options, mainly addressing the legislative evolution within the scope of capital gains taxation. To carry out the present study, the current principles and fiscal legislation in force were used.

Keywords: *Stock options; taxation; Instrumental financial derivatives; Underlying asset; Legislative evolution; Employees; Companies; Gains; Ancillary advantages; Remunerations.*

RESUMEN

Las stock options tienen una importancia especial en el mundo de las operaciones sobre instrumentos financieros derivados. De este modo, la presente disertación tiene como objetivo analizar el régimen fiscal de las stock options, abordando principalmente la evolución legislativa en el ámbito de la tributación de las plusvalías. Para realizar el presente estudio, se recurre a la doctrina existente y a la legislación fiscal en vigor.

Palabras Clave: *Stock Options; Tributación; Instrumentos financieros derivados; Activo subyacente; Evolución legislativa; trabajadores; Empresas; Plusvalías; Ventajas accesorias; Remuneraciones.*

ÍNDICE

Nota de advertência.....	7
Lista de abreviaturas e de siglas.....	9
I. Introdução.....	12
II. Planos de opções de ações ou <i>stock options</i>	15
1.1. Enquadramento jurídico geral.....	15
1.2. Do conceito das <i>stock options</i>	16
1.2.1. Definição em geral.....	16
1.2.2. Contrato de opção.....	17
1.2.3. Condições na atribuição das <i>stock options</i>	19
1.2.4. Outras figuras próximas das <i>stock options</i>	20
III. Tributação das <i>stock options</i>	23
1. Fases do imposto de IRS – em termos genéricos.....	23
2. As vantagens acessórias no Direito português.....	24
2.1. Definição geral.....	24
2.2. Evolução legislativa.....	26
2.3. Principais características.....	29
2.4. Razões subjacentes à concessão de vantagens acessórias.....	29
2.4.1. Na perspetiva do trabalhador.....	29
2.4.2. Do ponto de vista da entidade patronal.....	30
2.5. Consequências de uma eventual não tributação das vantagens.....	30
2.6. Tributação das vantagens acessórias.....	32
2.6.1. Da incidência real do IRS – em particular as Cat. A e Cat. G.....	32
2.6.2. Da tributação das vantagens acessórias propriamente ditas.....	33
2.6.3. Determinação do momento de sujeição a imposto e do valor a tributar.....	35
2.6.4. O efeito das taxas do imposto sobre o rendimento da Categoria A.....	40
2.6.5. Ausência de retenção na fonte.....	40
2.7. Regime da tributação das mais-valias provenientes das <i>stock options</i>	41
2.7.1. Considerações em geral.....	42
2.7.2. Evolução legislativa das mais-valias provenientes das ações.....	43
IV. Estudo comparado.....	50
V. Conclusões.....	53
Lista bibliográfica.....	56

NOTA DE ADVERTÊNCIA

Da bibliografia final apenas constam as obras consultadas e citadas na dissertação, com a sua referência completa.

Mais se informa que a presente dissertação obedece às regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 26/91, de 23 de agosto, em vigor em Portugal desde 13 de maio de 2009, conforme dispõe o Aviso nº 255/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, nº 182, de 17 de setembro de 2010.

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

AAVV. – Autores vários

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. - Artigo

AT. – Administração Tributária

Cfr. – Confrontar

CIRS – Código do Imposto de rendimento sobre pessoas singulares

Cit. – citado/a

C.M.V.M. – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRP – Constituição da República Portuguesa

C.V.M. – Código dos Valores Mobiliários

Ed. – Edição

Esc. – Escudos

E.U.A. – Estados Unidos da América

L.O.E. – Lei do Orçamento de Estado

nº – número

ob. cit. – obra citada

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

O.P.M. – Option Pricing Model

O.T.C. – Over-The-Counter

p. – página

PME – Pequenas e Médias Empresas

PP. – páginas

Proc. – Processo

Ss. – Seguintes

Vol. – Volume

I

INTRODUÇÃO

A presente dissertação circunscreve-se apenas ao tratamento dos planos de opção de ações relativamente a trabalhadores, que no estrito cumprimento do seu vínculo laboral, pretendam adquirir tais planos. Apesar de entendermos que, as *stock options* estão inseridas no âmbito dos instrumentos financeiros derivados – como explicaremos em sede do ponto 1.1 do I capítulo – o nosso estudo visa apreciar estes mecanismos numa perspetiva estritamente empresarial/societária.

Ora, a utilização do conceito de *stock options* visa abranger as várias figuras afins, uma vez que o ponto fulcral da nossa abordagem é comum às diversas figuras que estão previstas nos pontos 7 e 8 do n.º 3 do art.2.º do CIRS

Assim sendo, a apreciação das *stock options* será feita na perspetiva dos trabalhadores poderem vir a adquirir ações no seio das suas relações laborais.

Deve-se ter em atenção que as *stock options* como mecanismos de retribuição do trabalho – objeto do nosso estudo — não devem ser confundidas com as *stock options*, enquanto instrumentos financeiros negociáveis.

A nossa abordagem centra-se essencialmente nos planos de incentivos baseados em ações que, visam possibilitar a remuneração e compensação em benefício dos membros de órgãos sociais ou de trabalhadores de uma empresa. No fundo utilizamos os planos de opções de ações, como um pretexto para avaliarmos o regime fiscal atribuído a estes mecanismos.

Por isso, a nossa intenção cinge-se em especificar o estudo das questões, que integram as dificuldades da tributação das *stock options*, em sede de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares.

Em traços genéricos, pretendemos explicar que os ganhos provenientes das *stock options* são enquadráveis em duas categorias do CIRS. Num primeiro momento, como rendimento do trabalho dependente (Categoria A do CIRS) e no segundo momento, como rendimentos auferidos a título de mais-valias (Categoria G do CIRS) e/ou rendimentos a título de dividendos (Categoria E do CIRS).

Uma vez que esta problemática foi debatida, ao longo dos anos pela doutrina consideramos relevante sintetizar os momentos-chave das várias evoluções legislativas produzidas ao nível das respetivas tributações.

Apresentaremos um estudo comparado com a tributação das *stock options* em Espanha, uma vez que existem relações bilaterais entre os dois Países, que não podem ser desprezadas.

Por fim apresentam-se as devidas conclusões da presente dissertação, onde se pretende condensar o conteúdo do tema e expor sucintamente algumas questões de fundo, que nos parecem cruciais para colmatar totalmente este estudo.

Almeja-se assim, fornecer ao leitor interessado, um conhecimento localizado na tributação das *stock options*, aludindo a eventuais críticas ao legislador e quais os caminhos ainda a percorrer no que toca a este mecanismo.

II

PLANOS DE OPÇÃO DE AÇÕES OU *STOCK OPTIONS*

1.1 Enquadramento-jurídico geral

Antes de mais, importa-nos explicar que, pese embora a necessidade de um enquadramento geral, o nosso estudo terá como finalidade apresentar as *stock options* como mecanismos de retribuição. Assim sendo, este ponto servirá apenas para percebermos que, estes mecanismos encontram-se inseridos ao nível de uma perspetiva financeira.

Ora, as *stock options*¹ são instrumentos financeiros derivados ou simplesmente derivados², a par de outras figuras jurídicas como os futuros e os *swaps*.

Todos eles, enquanto instrumentos derivados, resultam de “contratos a prazo celebrados e valorados por referência a um determinado ativo subjacente”^{3/4}.

Em particular as opções são “contratos a prazo que atribuem a uma das partes um direito potestativo de compra ou venda de um certo ativo subjacente por um preço e em (ou até) data predeterminados, a executar mediante liquidação física ou financeira, contra a obrigação de pagamento de um prémio.”⁵.

As opções como os futuros, enquanto instrumentos financeiros derivados nominados, encontram-se previstos no artº 2º, nº 1 al. e) do CVM.

A opção confere ao seu titular o direito, mas *saliente-se nunca* “a obrigação, de comprar ou vender determinados valores, do modo estabelecido contratualmente”⁶. Assim, o adquirente da opção tem o direito de exercer ou não a opção, “mas quem a concede tem sempre a obrigação de cumprir o acordado, ou seja, de vender ou comprar o objeto da opção.”⁷.

No estudo em apreço, trataremos apenas das situações em que o tipo de ativo subjacente são ações, geralmente de uma sociedade. Contudo salientamos que as opções

¹ Nomenclatura anglo-saxónica.

² Ver a este propósito, ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Instrumentos Financeiros*, 3º Ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 209-216, JOSÉ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito dos Valores Mobiliários*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 49-58 e ANTÓNIO JOSÉ FERREIRA, “Operações de Futuros e Opções”, in *Direito dos Valores Mobiliários* (AAVV.), Lex, Lisboa, 1997, pp. 121-188.

³ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Instrumentos...*, ob. cit., p. 163.

⁴ Ver a este propósito OLIVEIRA DE ASCENSÃO, ob. cit., p. 41-68.

⁵ JORGE FIGUEIREDO, “Da tributação dos planos de ações de compra e de subscrição de ações pelos trabalhadores. Uma abordagem integrada”, *Fisco*, n.º 53, abril de 1993, p. 31.

⁶ *Idem*, p. 31.

⁷ *Idem*.

podem ter subjacente, outros ativos para além das ações, nomeadamente matérias-primas ou divisas.

1.2 Do conceito das *stock options*

1.2.1. Definição em geral

As *stock options* correspondem a mecanismos utilizados pelas sociedades de grandes dimensões ou PME's com potencial crescimento futuro, de forma a atribuir uma componente variável de remuneração aos seus trabalhadores ou colaboradores.

Em larga medida, as *stock options* são atribuídas como contraprestação do esforço e dedicação dos trabalhadores na empresa ou como um incentivo àqueles, para desencadear maiores níveis de produção no seio da empresa. O trabalhador que adquire tais ações terá um ganho efetivo, uma vez que, normalmente a entidade patronal atribuiu ou entregou tais ações, a um preço inferior ao do mercado.

A implementação destes instrumentos financeiros derivados teve origem nos E.U.A., por volta de 1980, porém, a sua prática no resto do mundo apenas começou a desenvolver-se nos últimos anos⁸.

Em Portugal, os instrumentos financeiros derivados só deram os primeiros passos na década de noventa e apenas devido à pressão das sociedades cotadas de grande dimensão, que necessitavam destes instrumentos financeiros, como forma viável e alternativa de remuneração acessória dos seus trabalhadores. Deste modo, procurou-se alcançar um meio-termo entre trabalhadores e as empresas, criando uma interdependência entre os níveis de desempenho e a remuneração daqueles e os resultados económicos que advêm estas.

Outrora, tinham como principais destinatários administradores de empresas e “profissionais dotados de alta competência e produtividade”⁹, com o intuito de os interessar nos resultados da empresa. A partir de uma determinada fase, estes começaram a operar a nível do pacote remuneratório atribuído aos demais trabalhadores.

Atualmente, trata-se de um mecanismo amadurecido, que se encontra totalmente disseminado, principalmente nas economias emergentes. Pese embora, possam existir

⁸No mesmo sentido, SANDRA GERALDES ALVES, “Algumas considerações sobre o tratamento contabilístico dos planos de opções de ações: desenvolvimentos recentes” in *Jornal de Contabilidade*, APOTEC, Ano XXIX, nº 343, outubro, 2005.

⁹ Expressão utilizada pelos Autores DIOGO LEITE CAMPOS/ SUSANA SOUTELINHO/ ANA MIGUEL DOS SANTOS, “O regime jurídico das opções sobre ações”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, setembro de 2000, p. 490.

PME's a recorrer a este género de mecanismos, estes normalmente estão associados a “sociedades com forte potencial de valorização, pré ou pós-entrada em mercados de capitais, onde exista potencial especulação”¹⁰.

Assim podemos concluir, que inicialmente, as *stock options* eram destinadas aos quadros superiores das empresas, contudo hoje em dia estão cada vez mais proliferadas, quer ao nível dos quadros médios, quer até ao nível do restante pessoal.

Como breve nota, acresce-nos dizer que as *stock options* podem possuir condições padronizadas¹¹ e serem transacionadas em bolsa ou podem ser vendidas no mercado de balcão ou *over-the-counter*¹². Todavia, o nosso estudo não se centrará nestas modalidades de transação das opções, uma vez que apenas nos interessa estudar a questão das *stock options*, num plano estritamente laboral.

1.2.2. Contrato de opção

As *stock options strictu sensu* e as “stock options” na ótica laboral – estas últimas objeto do nosso estudo – têm subjacente um contrato de opção.

Em termos genéricos, o contrato de opção corresponde à convenção pela qual uma sociedade (concedente) confere ao seu trabalhador (adquirente/beneficiário) o direito de comprar ou vender uma quantidade de ações daquela sociedade, a um preço que está pré-fixado (*strike price* ou preço de exercício¹³), após o decurso de um determinado prazo (*vesting period* ou período de espera¹⁴) — findo o qual terá que se iniciar o período de exercício¹⁵.

¹⁰ RENATO PEREIRA/ PAULO FARIA/ JOSÉ VIEIRA DOS REIS “Stock options – elementos financeiros, contabilísticos e fiscais”, *Bnomics*, Lisboa, 2009, ob. cit., p. 11.

¹¹ Encontram-se subordinadas às regras gerais aplicáveis à negociação nos mercados regulamentados e nos sistemas de negociação multilateral (art.º 202º e seguintes do CVM).

¹² Ver a propósito desta temática - ENGRÁCIA ANTUNES, *Instrumentos...*, ob. cit., pp. 213-214.

¹³ Preço de exercício ou também designado por preço de aquisição ou de execução (*strike price*) é o preço pré-determinado para a aquisição do ativo subjacente e que, no caso de a opção ser exercida, será o preço a pagar pelo beneficiário para adquirir aquele título. Importa aludir que relativamente ao preço de exercício poderá ser fixo no momento da celebração do contrato e poderá ser qualificado em três formas distintas: i) *in the money*: em que o preço de exercício é inferior ao preço de cotação atual, estaríamos perante opções a desconto; ii) *at the money*: em que o preço de exercício é igual ao preço de cotação atual do ativo subjacente; iii) e *out of the money*: em que o preço de exercício é superior ao preço de cotação atual, em que estaríamos perante as opções a prémio.

¹⁴ SANDRA ALVES, ob. cit., p. 164. “Período durante o qual a opção não pode ser exercida”.

¹⁵ O período em causa corresponde à data “a partir da qual as opções sejam exercitáveis” ficando o trabalhador “titular do direito de decidir a qualquer momento a data em que se apurará a remuneração variável que a encerra”, *vd.* ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ob. cit. p. 35.

Este contrato é um contrato “oneroso”¹⁶, – no entanto, pode acontecer que a entidade patronal atribua livremente estes planos aos trabalhadores, e por conseguinte não exista nenhum encargo para o trabalhador – “aleatório”¹⁷ e “atípico”¹⁸.

Esta noção¹⁹ está dependente essencialmente dos seus elementos, a saber:

A. Os sujeitos

No caso em apreço, os sujeitos do contrato são os beneficiários – os trabalhadores ou os colaboradores da empresa. Em princípio, terá que existir uma relação contratual, prévia à atribuição do direito de opção, de âmbito laboral (contrato de trabalho) ou prestação de serviços. Esta relação contratual laboral é *conditio sine qua non* para que o direito seja posteriormente atribuído ao trabalhador.

B. O direito potestativo

O adquirente do direito de opção dispõe de um direito de natureza potestativa²⁰.

Este direito, coloca assim a contraparte, num estado de absoluta sujeição, que poderá revestir uma de duas formas, ou um direito de compra de ações (*call option*) ou um direito de venda de ações (*put option*).

Como explica ENGRÁCIA ANTUNES a opção “são um tipo de derivado extremamente elástico, podendo revestir uma enorme variedade de modalidades. De acordo com o

¹⁶ ENGRÁCIA ANTUNES, *Instrumentos...*, ob. cit., p.176, “Envolvendo atribuições patrimoniais para ambas as partes”.

¹⁷ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit., p. 176, “No sentido em que é o risco e incerteza que fornece a própria causa e objeto contratuais”.

¹⁸ Sobre contratos atípicos, veja-se PEDRO PAÍS VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 211 e ss.

¹⁹ De um ponto de vista do direito civil, ver TIAGO SOARES DA FONSECA, *Do contrato de Opção: Esboço de uma teoria geral*, Lex, Lisboa, 2001, ob. cit., p. 21, “contrato de opção consiste na convenção a qual, uma das partes (concedente) emite a favor da outra (optante) uma declaração negocial, que se consubstancia numa proposta contratual irrevogável referida a um certo contrato (principal), fazendo nascer, nesta última, um direito potestativo de decidir unilateralmente sobre a conclusão do mesmo”.

Do ponto de vista do direito financeiro, ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Derivados”, in *Cadernos do Mercado dos Valores Mobiliários*, nº 30, 2008, “contrato de opção são contratos a prazo que atribuem a uma das partes o direito potestativo de compra ou de venda de um ativo subjacente por um preço e em (ou até) data predeterminados, a executar mediante liquidação financeira ou física, contra a prestação de pagamento de um prémio”.

Stock options na doutrina portuguesa: COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI, Almedina, Coimbra, 2013, ob. cit., p. 357, “A sociedade atribui aos administradores o direito potestativo de futuramente (dentro de um determinado período), ao preço logo fixado, adquirirem ações da sociedade de modo derivado (opção de aquisição em sentido estrito) ou subscrevendo novas ações”.

Em Espanha, CÓRDOBA BUENO, *Guía de las Stock Options*, Duesto, Bilbao, 2001, p. 15, “una stock option es un derecho que concede la empresa a sus colaboradores a comprar un cierto número de acciones de la misma a un determinado precio (precio de ejercicio) y durante un período de tiempo (vesting period)”.

²⁰ CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, ob. cit. p., 183, “Os direitos potestativos são poderes jurídicos de, por um ato de livre vontade, só de *per si* ou integrados por decisão judicial, produzir efeitos jurídicos que inelutavelmente se impõe à contraparte”.

critério ordenador, tornou-se assim frequente distinguir entre as opções de compra (*call option*) e da venda (*put option*) – consoante conferem ao beneficiário um direito de comprar ou vender o ativo se e quando tal direito for exercido”²¹.

No nosso estudo, apenas iremos tratar do direito de compra de ações (*call option*), consistindo este na aquisição ou na subscrição de ações. Esta modalidade de exercício é, previamente feita à atribuição do direito e será determinada pelo concedente, que terá de ter disponíveis as ações no momento do exercício do direito de opção.

C. Obrigação do pagamento do prémio

No que concerne, à “obrigação do pagamento do prémio sublinhe-se que o adquirente é sempre obrigado a pagar o “preço” da opção ainda quando não venha, afinal, a exercer esta última”²².

No entanto podem ocorrer situações em que, o trabalhador uma vez que recebeu as ações a custo zero da entidade patronal, não terá que pagar o preço efetivo da ação.

1.2.3. Condições na atribuição das *stock options*

A sociedade pode modificar os termos e as condições, segundo os quais estes mecanismos foram concedidos.

Assim sendo, podem verificar-se situações, em que são concedidas pelas empresas *stock options* condicionadas à realização de uma determinada condição. Esta condição poderá estar associada a indicadores de desempenho baseados no mercado ou indicadores de desempenho não baseados no mercado, ou até mesmo indicadores não financeiros.

A título de exemplo prático, de concessão de *stock options* vejamos o seguinte caso:

*Sociedade Z que emite 100 stock options a alguns colaboradores, que poderão ser exercidas assim que as vendas atinjam €1 milhão e o preço das ações atinja €40. O colaborador deverá manter-se na sociedade para beneficiar das stock options na data de exercício. As stock options vencer-se-ão daqui a 5 anos*²³.

²¹ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Instrumentos...*, ob. cit. p. 210.

²² Não se pode confundir o “preço da opção” (também designado por prémio), com “preço do exercício”. O primeiro é objeto de cotação no mercado, onde as opções são negociadas, enquanto que o segundo corresponde ao preço pelo qual o adquirente poderá exercer o seu direito de compra ou venda do ativo. *Vd.* ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Instrumentos...*, ob. cit. p. 214

²³ Exemplo retirado RENATO PEREIRA/ PAULO FARIA/ JOSÉ VIERA DOS REIS, ob. cit., p. 38.

1.2.4. Outras figuras próximas das *stock options*

Existem realidades paralelas àquela que será objeto do nosso estudo – *stock options*, no sentido de planos atribuídos aos trabalhadores.

Deste modo, os incentivos baseados em ações são em princípio integrados em planos, os quais podem revestir diferentes formas²⁴, designadamente os planos de aquisição de ações, planos de subscrição de ações ou planos de opção de subscrição de ações.

A situação de mais fácil compreensão será a da entidade patronal conceder diretamente ações ao trabalhador, como parte da respetiva remuneração. Nesta situação, a atribuição das referidas ações será entendida como rendimentos em espécie²⁵ – conforme iremos observar, em sede do capítulo II.

A. Planos de aquisição de ações

Nos planos de aquisição de ações, a sociedade apresenta um determinado programa, que prevê a venda de ações aos seus trabalhadores, ao longo de um período de tempo e de acordo com uma forma de repartição de ações dessa sociedade ou de um grupo de sociedades. Assim, a sociedade não ficará vinculada a vender as ações: cria apenas na esfera jurídica dos trabalhadores, uma mera expectativa de estes as poderem vir a adquirir. Todavia, caso a sociedade entenda vender um determinado número de ações aos trabalhadores, no estrito cumprimento daquele plano, então os trabalhadores têm a possibilidade de aceitar tal proposta e, por conseguinte, adquirirem finalmente essas ações. Este direito de adquirir ações, deve normalmente, ser exercido num período curto de tempo. Uma nota breve, relaciona-se com o preço de aquisição, uma vez que estes planos preveem, que as ações sejam oferecidas a um preço inferior ao do mercado.

B. Os planos de subscrição de ações

No que toca aos planos de subscrição de ações são praticamente idênticos aos planos de aquisição de ações, apenas com uma modificação: nos segundos está em causa a aquisição de ações no mercado de valores mobiliários, pelo contrário nos “primeiros, os

²⁴ Ver a este propósito, JOSÉ XAVIER DE BASTO, “A tributação, em IRS, dos planos de opção, de subscrição ou de aquisição de valores mobiliários a favor de trabalhadores dependentes ou de membros de órgãos sociais”, *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. XLVI, 2003, Coimbra, pp. 92-95.

²⁵ Ver a este respeito, “Antigas e novas Remunerações em espécie: o seu regime fiscal”, in *Estudos do Instituto do trabalho*, I (Coimbra 2001-2002), pp.387-396.

títulos que deles são objeto são ações novas, isto é, ações que são emitidas num aumento de capital social.”²⁶.

C. Planos de *stock options* para colaboradores

No que concerne, aos *planos de stock options* são exclusivamente utilizados pelos colaboradores e são constituídos por opções de compra de ações²⁷ ou por opções de subscrição de ações²⁸.

Ao contrário do que se verifica nas *stock options*, estes planos de *stock options*, não são habitualmente negociáveis, nem são objeto de cedência, com exceção de casos extremos, por exemplo aquando da morte do detentor da respetiva opção.

Em suma, pese embora entendemos a distinção feita nas diferentes formas de planos de incentivos baseados em ações, cumpre-nos tão só apreciar estes mecanismos num sentido amplo, uma vez que a nossa intenção é única e exclusivamente abordar a questão fiscal comum que lhes está subjacente.

²⁶ RICARDO RODRIGUES PEREIRA, “A tributação em sede de IRS dos planos de opção, de subscrição ou de aquisição de ações estabelecidos em benefício de trabalhadores ou membros sociais”, in *Revista Fiscal*, Março/Abril, 2010, p. 18.

²⁷ Para maiores desenvolvimentos, cfr. RICARDO PEREIRA, ob. cit. p. 19.

²⁸ Ver definição de opção de subscrição de ações em RICARDO PEREIRA, ob. cit. p. 19.

III

TRIBUTAÇÃO DAS STOCK OPTIONS

1. Fases do Imposto de IRS — em termos genéricos

É relevante especificar em termos gerais, as várias fases do imposto, até porque, uma das questões centrais do nosso estudo relaciona-se com a integração do regime das *stock options* nas categorias do CIRS.

O modelo atual do imposto de IRS não é absolutamente unitário²⁹, o que implica “a existência de momentos de consideração individual de cada tipo de rendimento — nomeadamente, de regras próprias de aferição da respetiva matéria coletável — é uma exigência inevitável, decorrente da sua diferente natureza”³⁰.

O artº 1º do CIRS define a base do imposto, explicando-nos que o imposto de rendimentos de pessoas singulares é um imposto anual que “incide sobre o valor anual dos rendimentos”³¹, e que os rendimentos³² objeto de tributação são rendimentos líquidos, e por isso obtidos “depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos”³³ ao rendimento bruto.

Na primeira fase — fase analítica do imposto — “perante um determinado rendimento, haverá que o qualificar, como integrando uma das categorias”³⁴, que poderá ser qualquer uma das categorias³⁵ elencadas no artº. 1º do CIRS. Uma vez feito esse enquadramento legal, terá que se observar se o rendimento em causa deverá ou não ser sujeito a tributação, seguindo-se, a quantificação do rendimento coletável³⁶.

Na segunda fase — a fase sintética do imposto³⁷ — o rendimento líquido tributável, de cada categoria, já foi apurado. Chegados a este ponto, os rendimentos em causa podem

²⁹ Sobre este ponto, cfr. RUI DUARTE MORAIS, *Sobre o IRS*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 41.

³⁰ Ob. cit., p. 41.

³¹ Conforme redação do art.º 1º do CIRS.

³² Conforme explica XAVIER DE BASTO, a noção geral de rendimento abrange o rendimento em sentido lato o rendimento-acrécimo, o qual assenta na teoria do acréscimo patrimonial.

³³ Redação do art.º 1º do CIRS.

³⁴ *Idem*.

³⁵ Categoria A – Rendimento do trabalho dependente;
Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais;
Categoria C – Rendimentos de capitais;
Categoria F – Rendimentos prediais;
Categoria G – Rendimentos patrimoniais;
Categoria H – Pensões.

³⁶ Rendimento este, que poderá não corresponder ao total obtido, como explica RUI MORAIS, ob. cit., p. 41.

³⁷ Para maiores desenvolvimentos ver RUI MORAIS, ob. cit., pp. 41-43.

ser sujeitos a englobamento, apurando-se assim o rendimento global líquido, sujeitos à tabela de taxas progressivas para o apuramento da coleta.

Ora acontece que, a totalidade de rendimentos em causa pode não ser sujeito a englobamento, por duas razões: a primeira pelo facto de existir uma grande parte de rendimentos que são apenas sujeitos a taxas liberatórias^{38/39} ou a taxas especiais⁴⁰, e a segunda prende-se com o facto de ser atribuída ao sujeito passivo a opção de não sujeitar aqueles rendimentos ao englobamento.

2. As vantagens acessórias no Direito português

2.1. Definição geral

Os rendimentos provenientes das *stock options* são definidos como vantagens acessórias ou na expressão anglo-saxónica de *fringe benefits*.

Por necessidade, delimitamos o foco do nosso estudo, pelo que serão apenas abordadas as vantagens acessórias auferidas pelo trabalhadores dependentes, uma vez que estes têm um vínculo laboral com a empresa. Deste modo, excluímos desta abordagem, os trabalhadores independentes ou os meros investidores de capitais.

O CIRS introduz uma definição geral de remuneração ou vantagem acessória, não existindo, aliás como nos é explicado por RUI MORAIS “é difícil definir com exatidão o que sejam vantagens acessórias”⁴¹. Até porque, existe uma diferença substancial entre aquela e a “vantagem inerente às condições de trabalho e das regalias sociais atribuídas pela entidade patronal (as quais não são objeto de tributação na esfera do trabalhador)”⁴².

No entanto, as remunerações acessórias foram definidas na cláusula geral do artº 2º nº 3 al. b), como abrangendo os “direitos, benefícios ou regalias não incluídos na

³⁸ Como RUI MORAIS refere, ob. cit., p. 166 “tais taxas liberatórias dizem-se liberatórias porquanto liberam (libertam) das obrigações de declaração, de englobamento e pagamento pelo contribuinte (a obrigação de imposto considera-se cumprida com a retenção na fonte efetuada pela entidade pagadora). Acontece, pois uma substituição fiscal total”

³⁹ Ver a este propósito JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, 9º Ed., 2016, Almedina, p. 256.

⁴⁰ Previstas no art.º 72.º CIRS.

⁴¹ Cfr. RUI MORAIS, ob. cit. p. 57.

⁴² *Idem*, p. 58.

remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho, ou em conexão com esta e constituam para o seu beneficiário uma vantagem económica”^{43/44}.

Salientamos que, o elenco vertido na letra da lei não é exaustivo, e por isso, o legislador poderá enquadrar qualquer situação no conceito de vantagem acessória, desde que se verifiquem os fundamentos para tal.

Pese embora, a formulação ampla atribuída à referida norma, prevê-se difícil tributar outras vantagens acessórias, para além das enunciadas, já que não existe nenhuma definição categórica, nem tampouco normas que permitam a avaliação das referidas vantagens, principalmente no caso de estarmos perante rendimentos em espécie⁴⁵ – *stock options*.

Ora, a remuneração acessória é concedida a um trabalhador no âmbito da sua relação laboral, sendo esta associada à sua remuneração principal. Destarte, esta vantagem está plenamente marcada pelo seu “elemento de acessoriedade”⁴⁶, pois assume um mero carácter complementar em relação à componente principal da remuneração do trabalhador – salário ou a retribuição-base.

Parece-nos importante reter, que existe um princípio essencial usualmente relevado pelos entendedores nesta matéria e que, aliás, tem consagração na quase generalidade das legislações fiscais, segundo o qual todos os benefícios em numerário ou em espécie, auferidos pelo trabalhador em resultado dos serviços prestados ou a prestar à entidade patronal, devem concorrer para a formação do seu rendimento tributável⁴⁷.

Em regra, estas vantagens constituem uma percentagem menos elevada em relação à retribuição-base do trabalhador, contudo o inverso pode também acontecer. Ora, nesses casos a parte variável da remuneração, ou seja a vantagem acessória propriamente dita, é mais elevada em relação à remuneração-base, o que implica que esta se transforme, na componente principal da remuneração auferida pelo trabalhador.

⁴³ A redação do art.º 2º n.º 3 al. b) do CIRS seguiu-se, neste ponto por uma recomendação da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, no intuito de formular uma definição legislativa geral de “vantagem acessória” e assim, acolheu *ipsis verbis* a definição proposta no relatório daquela Comissão. Cfr. *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias*, Ministério das Finanças, Lisboa, 2002, pp. 361 e ss.

⁴⁴ Ver a este propósito, Ac. TCAN, proc. n.º 00577/04 – Viseu de 8/11/2007, disponível em dgsi.pt.

⁴⁵ Cfr. MARIA DOS PRAZERES RITO LOUSA, “Aspetos gerais relativos à tributação das vantagens acessórias” *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 374, Abril-Junho 1994, nota 2, p. 10, “Equivalentes às expressões: «*income in kind*» ou «*avantages en nature*» definidas como a colocação à disposição, a título gratuito ou mediante uma contraprestação simbólica, de um bem cujo proprietário ou locatário é a entidade patronal e que o trabalhador utiliza, pelo menos, em parte, a título privado”.

⁴⁶ MARIA RITO LOUSA, ob. cit., p. 10.

⁴⁷ Ver ac. do TCAS, Proc. n.º 00490/03, de 4/11/2003, disponível em dgsi.pt, onde entre demais autores é citada MARIA DOS PRAZERES RITO LOUSA.

O conceito de remuneração acessória abrange além dos rendimentos em espécie, os benefícios de natureza pecuniária⁴⁸.

2.2. Evolução legislativa

Pela novidade que à data introduziam no sistema fiscal, o legislador teve que regulamentar o regime das vantagens acessórias.

A regulamentação apenas surgiu aquando da criação do Decreto-Lei n° 293/91, de 13 de agosto, onde se aditou o art° 32°-A no estatuto de benefícios fiscais. Ora a verdade é que, até àquele momento, o legislador não se tinha debruçado sobre o enquadramento legal e o regime fiscal aplicável àquelas vantagens.

Ora, o art° 32°-A veio a ser revogado pelo art° 43° n° 4 da Lei n° 127-B/97, de 20 de dezembro (LOE para 1998).

Por seu turno, em 1996, a comissão para o desenvolvimento da reforma fiscal, através do seu relatório final veio aconselhar que os “os Planos de opções de subscrição ou compra deve[riam] ser previstos especificadamente em termos de incidência, não devendo ser tributada a concessão da própria opção, mas apenas o exercício da mesma”⁴⁹.

Contudo, o ponto de viragem, deu-se apenas com atuação da Administração Tributária, no Ofício-Circulado n° 5776, de 28 de janeiro de 1999, tendo esta esclarecido qual o “modo de tributação dos ganhos obtidos no âmbito dos Planos das *Stock options*”⁵⁰.

De acordo com a AT, a adesão por parte do colaborador a este mecanismo poderia originar, na esfera jurídica do mesmo, rendimentos de trabalho dependente, num primeiro momento, e posteriormente (aquando da venda subsequente dos títulos adquiridos) mais-valias. Assim, as Autoridades Fiscais defendiam, que à partida, só existia rendimento tributável no momento⁵¹ do exercício das opções.

Até à atuação por parte da AT, os ganhos obtidos com as *stock options* – as vantagens acessórias *strictu sensu* – não eram tributados, nem tributáveis. A maioria da doutrina

⁴⁸ Cfr. MARIA RITO LOUSA, ob. cit., nota 3, p. 10, “Equivalentes às expressões: «*Perquisites*» ou «*avantage en espèces*» as quais consistem na assunção, pela entidade patronal, de uma despesa pessoal da responsabilidade do trabalhador, quer na modalidade de atribuição ao trabalhador de gratificações, subsídios ou indemnizações de valor correspondente ou na modalidade de substituição direta no pagamento de tais despesas”

⁴⁹ ROSA FREITAS e ANA MOUCHO, “O impacto da reforma fiscal na tributação das *stock options*”, *Fisco*, n° 99/100, 2001, ob. cit. p. 38.

⁵⁰ ROSA FREITAS e ANA MOUCHO, ob. cit. pp 38 e 39.

⁵¹ ROSA FREITAS e ANA MOUCHO, ob. cit., p. 39, explicam que “em tal momento (i.e., o do exercício das opções) seria considerado como rendimento do trabalho dependente para o efeito a diferença entre o preço de mercado das opções (ou outros títulos) e o preço de exercício das opções (i.e., o valor pelo qual o colaborador adquire as ações quando exerce o direito que lhe foi atribuído)”

argumentava no sentido, de que “os aspetos temporal (i.e., a definição do momento em que o imposto é devido) e quantitativo (i.e., a forma de determinação do montante de imposto devido) da incidência”⁵² não se encontravam vertidos na letra da lei.

Apesar de, maior parte dos ordenamentos jurídico-fiscais terem qualificado estes rendimentos, como rendimentos do trabalho, uma vez que reconheciam vantagens potenciais de incentivo à participação dos trabalhadores no capital das empresas, alguns países (Reino Unido, França, Irlanda)⁵³ e incluindo Portugal instituíram medidas fiscais de desagravamento que, àquela data implicavam a não tributação do benefício ou uma tributação diferida no tempo.

Após a alteração no âmbito do estatuto dos benefícios fiscais, é apenas com a LOE para 2000, que se volta a referir a questão da tributação dos ganhos das *stock options*. Esta lei delimitou o “campo da incidência material do imposto (i.e., à definição do que é sujeito a imposto),”⁵⁴ uma vez que, apenas se circunscreveu a clarificar o que se consideravam, para efeitos fiscais, rendimentos do trabalho dependente⁵⁵. Desta forma, alterou-se o artº 2º do CIRS, acrescentando-se o ponto 7 à lista de remunerações acessórias. Este aditamento do nº 7 à lista de remunerações acessórias não especificou claramente quaisquer regras, que permitissem a avaliação dos ganhos, nomeadamente quanto aos ganhos em espécie. Ganhos estes – que como iremos ver a seguir – “[necessitavam] de uma norma expressa de determinação do valor, não sendo para tal bastante a regra geral do artº 24º do CIRS”⁵⁶.

Se até àquela data, suscitavam-se dúvidas relativamente à qualificação destes ganhos como rendimentos do trabalho dependente, foi efetivamente com esta LOE para o ano de 2000, que as dúvidas se dissiparam completamente. Assim, passam estes ganhos provenientes das *stock options* a serem sujeitos ao mesmo tratamento fiscal dado aos demais rendimentos da categoria A, desde logo “retenção mensal na fonte, a tributação em termos finais do colaborador e obrigações declarativas específicas da entidade patronal”⁵⁷.

No mesmo ano entra em vigor a Lei nº 30-G/2000, de 29 de dezembro que prevê alterações ao nível da determinação e tributação dos ganhos das *stock options*, como

⁵² *Idem*, p. 39.

⁵³ Ver a este propósito MARIA RITO LOUSA, ob. cit. p. 36.

⁵⁴ ROSA FREITAS e ANA MOUCHO, ob. cit. p. 40.

⁵⁵ Consideravam-se “os ganhos resultantes de acordos de opções, obrigações ou quaisquer outros valores mobiliários ou direitos equiparados, celebrados com a entidade patronal”

⁵⁶ RICARDO PEREIRA, ob. cit., p. 25.

⁵⁷ ROSA FREITAS e ANA MOUCHO, ob. cit. p. 40.

rendimentos do trabalho dependente. Dentro deste tópico ROSA FREITAS e ANA BENTO MOUCHO⁵⁸ explicam que,

Ao nível da categoria A (trabalho dependente), o legislador veio finalmente regulamentar as disposições até então em vigor, estabelecendo os diversos momentos de tributação e as regras para o cálculo do rendimento coletável. Ao proceder a tal regulamentação, “aproveitou”, igualmente para definir com exatidão o campo de incidência material de IRS no que toca aos ganhos obtidos nestes Planos.

Relativamente a esta questão, levantam-se sérias dúvidas quanto à existência de retroatividade⁵⁹, que no que respeita a matéria fiscal, é constitucionalmente proibida. Pese embora, não tencionamos fazer uma abordagem exaustiva sobre esta temática é inevitável referir, que a Lei n.º 30-G/2000⁶⁰ – a nosso ver – nunca poderia ter natureza interpretativa – como lhe foi atribuída – uma vez que insere em si mesma um carácter inovador⁶¹. Parece-nos que algumas previsões normativas decorrentes desta lei não estavam vertidas no anterior redação da lei, nem jamais se poderia perceber que fosse aquela a intenção do legislador.

Deste modo a Lei n.º 30-G/2000 prevê as seguintes situações, como expõe as Autoras,

Nestes termos, estabelece-se agora que o colaborador poderá ser tributado, quer aquando da implementação dos Planos de Opção de Compra de Ações (POCA)⁶² no momento do exercício da opção, quer ainda quando subscreve ações a desconto pela entidade patronal no âmbito dos Planos de Opção de Subscrição de Ações (POSA)⁶³. Poderá ainda ser tributado, ao nível da categoria A, quando aliena ou renuncia onerosamente ao exercício do direito de opção, a favor da sua entidade patronal, ou, finalmente, no momento em que aliene à sua entidade patronal as ações ou valores mobiliários que anteriormente lhe adquiriu.⁶⁴

Em sùmula, as alterações legislativas, existentes ao longo dos tempos em relação à tributação das vantagens acessórias propriamente ditas, demarcam-se das demais alterações realizadas no âmbito da tributação das mais-valias.

⁵⁸ Ob. cit. p. 40.

⁵⁹ Para maiores desenvolvimentos ver ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS, “Retroatividade; Retrospectividade; Controlo da constitucionalidade e princípio da confiança legítima”, *Revista de Finanças Públicas e direito fiscal*, n.º4, Ano II, Inverno, pp. 277 e ss.

⁶⁰ Ver neste ponto, VASCO VALDEZ, “As remunerações acessórias e a reforma da tributação do rendimento”, *Fisco*, n.º 99/100, 2001, pp. 89 a 91.

⁶¹ Concordamos totalmente com a posição de DIOGO LEITE CAMPOS/ SUSANA SOUTELINHO/ ANA MIGUEL DOS SANTOS, ob. cit. p. 514.

⁶² Ver a este propósito, JORGE FIGUEIREDO, ob. cit. pp. 30-38.

⁶³ *Idem*.

⁶⁴ ROSA FREITAS e ANA BENTO MOUCHO, ob. cit. p. 40.

Uma vez que ao longo do nosso estudo, pretendemos demonstrar esta diferenciação vinculada entre os dois regimes fiscais – rendimentos de trabalho dependente e incrementos patrimoniais – decorrentes dos planos de incentivos baseados em ações, faz todo o sentido também aqui ordenar de forma separada, esta evolução da restante produção legislativa feita em sede da tributação das mais-valias provenientes de ações.

2.3. Principais características

As vantagens acessórias revestem determinadas características, que podem ser elencadas da seguinte forma^{65/66}:

A. Constituem encargos diretos ou indiretos para a entidade patronal⁶⁷;

B. A concessão de tal vantagem constitui um benefício para o trabalhador, traduzindo-se para este, num aumento do incremento da sua capacidade contributiva^{68/69};

C. A vantagem *per se*, em princípio, terá um tratamento fiscal mais favorável, que o recebimento da quantia monetária por parte do trabalhador;

D. Este tipo de vantagem está generalizada em todos os escalões, de retribuições, profissões, setores privados ou públicos, país ou região;

2.4. Razões subjacentes à concessão de vantagens acessórias

2.4.1. Na perspetiva do trabalhador

Incontornavelmente as motivações subjacentes que permitem ao trabalhador⁷⁰ adquirir vantagens acessórias em geral, e em particular *stock options*, encontram-se principalmente relacionadas com razões de natureza tributária, como a “inexistência de obrigação de pagamento de contribuições para a segurança social (incluindo as a cargo da entidade patronal) e a tentativa de não sujeição a IRS”⁷¹.

⁶⁵ Cfr. RICARDO PEREIRA, ob. cit. p. 15.

⁶⁶ Cfr. MARIA RITO LOUSA, ob. cit. pp. 11 e 12 e VASCO BRANCO GUIMARÃES, “As componentes não tributadas das remunerações e outras formas de obtenção de rendimento líquido”, *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 395, Julho-Setembro, 1999, p. 45.

⁶⁷ A exceção a esta regra prende-se com os planos de participação dos trabalhadores no capital da sua empresa, na modalidade de opções de subscrição ou de compra de ações, a um preço preferencial, no âmbito de um aumento de capital.

⁶⁸ Dispõe o art.º 4º n.º 1 da LGT “Os impostos assentam na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património”.

⁶⁹ Ver neste ponto CASALTA NABAIS, ob. cit., pp. 152 e 153 “a capacidade contributiva constitui um pressuposto e o critério da tributação.”

⁷⁰ Em princípio, trabalhadores dos quadros superiores das empresas, abrangendo cargos de administração.

⁷¹ RUI MORAIS, ob. cit. p. 57.

Além destas razões, o trabalhador vê reforçado o seu sentimento de pertença à organização e cria expectativas de valorização na sociedade, passando a estar mais interessado na prossecução do objetivo comum da organização, em que se insere.

No reverso da medalha podem existir consequências nefastas para o trabalhador. Por exemplo, o caso de o trabalhador preferir que, a sua retribuição final adviesse exclusivamente da componente principal de retribuição, no entanto a entidade patronal incita-o a adquirir tal vantagem, uma vez que percebe os benefícios deste regime tributário. Nesta situação, poderá o trabalhador sentir-se forçado a adquirir tal vantagem.

2.4.2. Na ótica da entidade patronal

A primeira vantagem a favor da entidade patronal é o facto de esta conceder ao trabalhador, um determinado benefício económico equivalente ao que lhe poderia proporcionar, através da remuneração em numerário, mas que acabaria por representar encargos globais mais avultados.

A segunda razão está intimamente relacionada com a captação e fixação de competências ao nível do capital humano, constituindo um meio eficaz de adquirir “ativos”, sem o qual dificilmente a entidade patronal conseguiria contratar aqueles trabalhadores, dadas as condições estruturais do mercado de trabalho.

Na terceira as empresas numa fase inicial⁷², como têm falta de liquidez, utilizam *stock options* como um convite aos seus executivos, incentivando o gosto pela ambição e pelo risco. Além disso, a entidade patronal evita que o valor total das remunerações pagas “transpareça os custos com o pessoal (revelados pela contabilidade)”⁷³.

Por último, podemos considerar que a atribuição destas vantagens produz os seus efeitos ao nível do envolvimento dos trabalhadores, aumentando os números de produção da própria empresa.

2.5. Consequências de uma eventual não tributação das vantagens

Ora, um tratamento fiscal apropriado deste tipo de remunerações é fundamental, uma vez que dele depende, em grosso modo, a qualidade equitativa do nosso sistema fiscal.

Tal como foi explicado na evolução legislativa, durante muito tempo estes mecanismos não foram sujeitos a qualquer tipo de imposto, uma vez que se entendia que “a tributação apenas se verificava no momento da alienação dos títulos pelo trabalhador,

⁷² O caso concreto das designadas “*start up*”.

⁷³ RUI MORAIS, ob. cit. p. 57.

em sede de mais-valias”⁷⁴. Por isso, é que, àquela data, ocorreu uma proliferação em massas deste mecanismo.

Concordamos neste ponto com RUI MORAIS, quando explica que,

*Se o trabalhador, no exercício da opção, adquiria ações a um valor inferior à respetiva cotação e, depois, as lograva vender por um preço superior, o seu ganho (a sua mais-valia) seria mais elevado do que se tivesse adquirido a preços do mercado e, portanto, seria maior o imposto a pagar em resultado da alienação*⁷⁵.

A verdade é que, os trabalhadores ou membros de órgãos sociais, que tivessem adquirido tais planos de opção de ações, muito abaixo do valor do mercado, poderiam, assim à posteriori, “com a revenda dos títulos, a obt[er] ganhos, por vezes fabulosos, não sujeitos a imposto ou apenas sujeitos a uma tributação reduzida em razão da aplicabilidade de taxas especiais”⁷⁶.

Efetivamente, que a não tributação das vantagens acessórias traria consequências que, manifestavam-se num tratamento discriminatório dos contribuintes, com idêntica capacidade contributiva, violando o princípio da igualdade tributária, e prejudicando a equidade na sua dimensão horizontal⁷⁷ e na sua ótica vertical⁷⁸.

Mais, a não tributação das vantagens afetava, em larga medida, a distribuição da carga fiscal do imposto sobre o rendimento pessoal, uma vez que os trabalhadores que não beneficiaram das vantagens veriam, a sua carga fiscal aumentada.

Cumpre-nos adiantar que o legislador tendo tributado os ganhos provenientes das vantagens, acabou por diminuir o interesse, que os trabalhadores poderiam ter em adquirir tais planos, até porque ocorrendo a tributação das referidas vantagens, os trabalhadores, que já eram tributados em sede de Categoria G, passam a ser tributados no âmbito da Categoria A.

⁷⁴ Ob.cit., p. 63.

⁷⁵ *Idem*, p. 63.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ Cfr. MARIA RITO LOUSA, ob. cit. p. 15 “trabalhadores auferindo remunerações economicamente equivalentes e, com idêntica capacidade contributiva devem suportar igual carga fiscal”

⁷⁸ Cfr. MARIA RITO LOUSA, ob. cit. p. 15 “segundo a qual as taxas médias de tributação dos contribuintes devem aumentar à medida que os seus rendimentos se tornam mais elevados”

2.6. Tributação das vantagens acessórias

2.6.1. Da incidência real do IRS – em particular as Cat. A e Cat. G

O art.º 2º delimita a incidência real do IRS sobre estes rendimentos.

Ora, esta categoria, de acordo com o enunciado por RUI MORAIS, “abrange os rendimentos obtidos no quadro de relações de trabalho subordinado ou em situações equivalentes”⁷⁹⁸⁰.

No fundo, esta categoria abrange todos os “rendimentos obtidos”, e por isso, estamos perante rendimentos “pagos ou postos à disposição, o que significa que estarão sujeitos a tributação mesmo quando não recebidos por facto imputável ao trabalhador”⁸¹, no seio das relações laborais⁸².

Parece-nos que existe uma divisão da norma de incidência geral da Categoria A em duas partes, conforme explica MENEZES LEITÃO⁸³.

Podemos concluir, que relativamente às situações do art.º 2º n.º 3 do CIRS, são situações periféricas, à margem de outros rendimentos⁸⁴.

Os rendimentos provenientes das *stock options* estão previstos, expressamente no art.º 2º n.º 3 al. b)⁸⁵, no ponto 7 do CIRS.

⁷⁹ Ob. cit., p. 45.

⁸⁰ No mesmo sentido MENEZES LEITÃO, “A tributação dos rendimentos do trabalho dependente em IRS”, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 408, 2002, p. 9, explica que “estas relações se restringem “aos rendimentos de trabalho dependente, os quais são normalmente delimitados por serem uma contrapartida de uma prestação da atividade laboral, seja ela abrangida pelo Direito Privado, seja pelo Direito Público”

⁸¹ RUI MORAIS que, ob. cit., p. 45, nota 110.

⁸² Abrangendo assim, as relações de trabalho subordinado ou situações equivalentes. Como explicam, RUI MORAIS e MENEZES LEITÃO.

⁸³ MENEZES LEITÃO, ob. cit. p. 10, explica que núcleo central de incidência, que nos aparece no n.º 1 do art.º 2º do CIRS, e depois há situações que apenas por conexão vêm a ser abrangidas nesta categoria o que nos remete para a enumeração detalhada do n.º 3 do art.º 2º do CIRS.

⁸⁴ Rendimentos estes inseridos na Categoria A – rendimento do trabalho dependente.

⁸⁵ O art. 2º n.º 3 al. b) ponto 7 do CIRS prevê o seguinte: “Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da compra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social”

2.6.2. Da tributação das vantagens acessórias propriamente dita

A modalidade das vantagens acessórias indica que, a sua tributação deve operar na esfera jurídica do trabalhador que as adquire, usufruindo este do correspondente benefício.

Ao longo do nosso estudo foi mencionado que a sujeição ao imposto das vantagens acessórias decorre da definição ampla de rendimentos do trabalho, contendo esta os elementos principais, que permitem aos diferentes intervenientes⁸⁶, determinarem, caso a caso, se aquela vantagem está ou não sujeita ao imposto.

Na generalidade das legislações fiscais prevê-se a concessão do benefício, em numerário ou em espécie, ao trabalhador e no decorrer do serviço prestado à sua entidade patronal, concorrendo este para a formação do rendimento tributável daquele. Em troca, os encargos que advêm para a entidade patronal, aquando da atribuição do benefício são em regra, admitidos como dedutíveis, para efeitos de determinação do seu lucro tributável.

Começaremos, por determinar em que momento do desenvolvimento das *stock options* deve ocorrer a tributação, realçando que o primeiro momento da concessão é diverso do momento posterior, em que o trabalhador realiza as mais-valias resultantes da sua alienação. Mas nem sempre foi assim— como já vimos em sede da evolução —estas vantagens acessórias não eram “sujeitas a qualquer tipo de imposto”⁸⁷.

Como nos indica XAVIER DE BASTO “a escolha do primeiro momento ““bom para tributar” é crucial, em ordem a não permitir um diferimento temporal do ganho tributável, que se traduziria logo num benefício”⁸⁸.

Só, numa fase posterior avaliaremos o valor do ganho auferido pelo trabalhador, em sede de tributação das vantagens acessórias.

Por forma, a entendermos os problemas inseridos nesta temática suscitamos o estudo de SALDANHA SANCHES e RUI BARREIRA e contrapomo-lo ao comentário elaborado por XAVIER DE BASTO.

Ora, à data em que foi redigido o estudo de SALDANHA SANCHES e RUI BARREIRA, passou a existir um regime de tributação de mais-valias, que contrariamente ao regime anterior, “atribuía menos vantagens aos ganhos de capital, que passavam a receber nas palavras dos autores “tributação significativa”^{89 / 90}. Assim, os autores tendem a criticar

⁸⁶ Contribuintes, Administração Fiscal e Tribunais.

⁸⁷ Cfr. RUI MORAIS, ob. cit., p. 63.

⁸⁸ XAVIER DE BASTO, ob. cit., p. 145.

⁸⁹ XAVIER DE BASTO, ob. cit., p. 156.

⁹⁰ XAVIER DE BASTO, ob. cit., nota 18, p. 156 “voltou-se ao regime primitivo do CIRS, em matéria de tributação das mais-valias dos valores mobiliários (isenção das mais-valias das obrigações e das mais-valias

a introdução à Lei nº 109-B/2001, de 27 de dezembro – LOE para 2002 – cuja intenção era alterar as regras de incidência e introduzir os princípios de determinação do valor dos ganhos.

Desde logo, os autores invocam a seu favor o direito comparado, usando a título de exemplo os sistemas fiscais – Estados Unidos e a Alemanha – para concluírem que o tratamento dado às *incentive stock options* depende basicamente do regime fiscal das mais-valias, e, por isso mesmo seguem este regime.

Nos E.U.A., a “a atribuição de um direito à aquisição de ações da empresa aos seus colaboradores não seria, em princípio, tributada.”⁹¹. Por seu turno, na Alemanha, no sistema que vigorou até à reforma⁹², “as mais-valias estavam isentas de tributação, uma vez que na tributação das sociedades a lei distinguia entre lucros distribuídos, tributados a uma taxa mais reduzida e lucros retidos, e por isso tributados a uma taxa mais elevada”⁹³.

Finalizam os autores explicando que, em ambas as situações, tributa-se apenas a diferença entre o valor do mercado do título e aquilo que é pago pelo trabalhador, já que na “alienação futura do bem teremos um ganho que não é tributado”⁹⁴.

Os autores foram mais longe, deduzindo que as legislações que tencionavam tributar os ganhos imputáveis às *stock options*, enquanto rendimentos do trabalho, “o fa[ziam] para preencher lacunas na tributação do ganho final que os beneficiários possam vir a auferir”⁹⁵.

Assim, para estes autores, os benefícios traduzidos em planos de subscrição e compra de ações, pela novidade⁹⁶ que, introduziam àquela data no sistema fiscal, “necessit[avam] de uma previsão legal específica, dadas as particularidades que revest[ia]m”⁹⁷.

Em suma, julgamos que SALDANHA SANCHES e RUI BARREIRA aquando da redação do artigo, visualizaram um cenário que acabou por não entrar em vigor. Tendo em conta aquela realidade consideraram que, a tributação para as mais-valias seria o único momento oportuno para ocorrer a tributação dos ganhos decorrentes das *stock options*.

das ações detidas por mais de 12 meses e tributação das detidas por menos de 12 meses a uma taxa especial de 10%”.

⁹¹ SALDANHA SANCHES e RUI BARREIRA, “Regime atual das stock options”, *Fiscalidade* 7-8, 2001, p. 6.

⁹² Sobre o “novo” regime ver BAREIS, “Die Halbeinkunfteverfahren in Systemvergleich”, *StuW*, nº 2, 2000.

⁹³ SALDANHA SANCHES e RUI BARREIRA, ob. cit. p. 7.

⁹⁴ *Idem*.

⁹⁵ Cfr. XAVIER DE BASTO, ob. cit., p. 155.

⁹⁶ À data da elaboração do comentário (1994).

⁹⁷ Cfr. MARIA RITO LOUSA, ob. cit. p. 62 e SALDANHA SANCHES e RUI BARREIRA, ob. cit. p. 10.

2.6.3. Determinação do momento da sujeição a imposto e do valor a tributar

Tendo em conta a complexidade inerente às *stock options*, nomeadamente à sua constituição temporal afigura-se essencial determinar o momento relevante para efeitos tributários. Sendo assim:

- a) Em que momento da operação da concessão da vantagem por parte da entidade patronal a favor do trabalhador, surge o rendimento para este beneficiário?⁹⁸
- b) Como determinar o valor desse rendimento?⁹⁹

No que toca à primeira alínea — *momento da concessão da vantagem acessória* — são no nosso entender, três os momentos pertinentes para considerar, que surge um acréscimo patrimonial tributável para o trabalhador.

Relativamente ao quarto momento principal¹⁰⁰ consideramos que, já não se integra como rendimento de Categoria A, e por isso, terá que ser tratado autonomamente do restante elenco.

A. Momento da concessão do plano de opção

O primeiro momento é da “*criação do plano de opção, mesmo antes de se terem verificado as condições para que os beneficiários a possam exercer*”¹⁰¹.

Em virtude do que foi abordado no primeiro capítulo, o “plano prevê que a opção de compra possa ser exercida depois de passado um certo prazo a contar da data de criação e anúncio do plano”¹⁰². Deste modo, o exercício da opção está sujeito a uma condição ou a um termo suspensivo.

In casu, o trabalhador que adquiriu o referido plano, fica numa situação económica mais vantajosa em relação à situação em que estaria antes da criação daquele e mesmo em relação aos outros trabalhadores da empresa que não beneficiam deste plano.

⁹⁸ Cfr. XAVIER DE BASTO, ob. cit., p. 158.

⁹⁹ *Idem*.

¹⁰⁰ XAVIER DE BASTO, aborda o quarto momento principal — o momento da venda de ações por parte do beneficiário — no âmbito da questão das vantagens acessórias, explicando, porém, que este “está já para além do alcance da tributação das vantagens acessórias”, ob. cit., p. 167. A nosso ver, salvo o devido respeito, considera-se que já não estamos perante uma tributação das vantagens acessórias, e por isso, não entendemos o motivo pelo qual o autor insere este ponto ainda dentro do momento da vantagem acessória.

¹⁰¹ XAVIER DE BASTO, ob. cit. p. 158.

¹⁰² Ob. cit., p. 159.

No entanto, será isso condição *sine qua non* para que trabalhador seja sujeito a tributação nesse momento? Existirá, naquela altura, um verdadeiro acréscimo patrimonial, qualificável como rendimento-acréscimo para o trabalhador beneficiário? ¹⁰³

Estamos de acordo com a posição negativa de XAVIER DE BASTO¹⁰⁴ no que toca às referidas questões. Apesar de existir já, uma vantagem económica na esfera do trabalhador, ainda não há um verdadeiro incremento patrimonial para aquele. O que existe, é somente, uma expectativa de incrementos patrimoniais futuros, ou dito por outra palavras, de um “incremento patrimonial meramente potencial” ¹⁰⁵, porque com exatidão, o ganho proveniente das ações só se concretizará, quando estas forem alienadas pelo trabalhador.

Mais, para efeitos fiscais, apenas os acréscimos patrimoniais líquidos constituem rendimentos e, nesta circunstância, ainda não se constata a entrada de um novo ativo na esfera patrimonial do beneficiário, e por isso, é desapropriado considerar que estamos na presença de um rendimento tributável.

Outra causa prende-se com o facto dos planos não poderem ser movimentados pelos respetivos titulares, e por conseguinte, não são logo convertíveis em dinheiro, o que implica que o trabalhador recorra, eventualmente, a outros valores para poder liquidar os impostos dos referidos planos¹⁰⁶.

B. Momento da aquisição do direito de opção

No caso em apreço, verifica-se um ponto desigual em relação ao primeiro momento, dado que já se verificou a condição ou termo suspensivo, e por isso o trabalhador pode efetivamente exercer, mas não exerceu ainda a sua opção de compra.

O beneficiário adquiriu o direito de opção e passou a estar investido no direito potestativo de exercer a opção de compra, e por isso a entidade patronal não tem nenhuma alternativa para o inibir de praticar esse direito.

“Será que existe um rendimento tributável antes do exercício efetivo da opção, logo no momento em que nasce o direito a esse exercício, mas quando ainda não houve exercício efetivo”¹⁰⁷?

¹⁰³ Ob. cit. p. 160.

¹⁰⁴ *Idem*.

¹⁰⁵ Expressão utilizada por XAVIER DE BASTO, ob. cit., p. 160.

¹⁰⁶ Cfr. RICARDO PEREIRA, ob. cit. p. 21.

¹⁰⁷ XAVIER DE BASTO, ob. cit. p. 161.

Pese embora, esta problemática tenha sido muito debatida na Alemanha¹⁰⁸, tencionamos apenas focá-la, sob ponto de vista do ordenamento jurídico português.

No caso da *opção ser não transacionável*¹⁰⁹, ou seja, estar em causa “o direito potestativo em que a opção se traduz não pode ser transmitido sem o consentimento da sociedade, pelo menos *inter vivos*”¹¹⁰, este não é o momento oportuno para tributação, uma vez que não há nenhum ativo novo, que configure um acréscimo patrimonial tributável.

Cenário diferente verifica-se sempre que a *opção for transacionável*, abrindo-se várias possibilidades com múltiplas repercussões. A primeira e de fácil compreensão é se a *opção for transacionável, mas não tiver cotação em mercado organizado, nem for efetivamente transacionada*. Quanto a isto, o momento da aquisição do direito de opção, não se consubstancia oportuno para a tributação, pelas mesmas razões acima referidas. No entanto, se a *opção for transacionável, não tiver cotação oficial, mas for transacionada* parece-nos óbvio que o ganho terá que ser objeto de tributação e o valor a considerar é o da própria tributação.

Por último, no caso de a *opção ser cotada em bolsa, mas não ser transacionada*, o “valor tributável [é] o valor da cotação da opção, logo no momento em que nasce o direito à opção, mesmo antes de esta ter sido exercida. Esta é a solução, ao que julgamos, adotada na Alemanha, mas não é, como veremos a adotada pela lei portuguesa”¹¹¹.

C. Momento da consolidação ou exercício da opção

Chegamos ao momento fulcral da operação da concessão da vantagem acessória por parte do entidade patronal a favor do trabalhador: o momento da *consolidação ou*

¹⁰⁸ *Idem* “Decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal fiscal germânico (*Bundesfinanzhof*) vieram a excluir, mas só para o caso das opções não negociáveis, a possibilidade de tributação antes do exercício da opção e afirmar o momento do exercício (ou da consolidação da opção) como o momento-chave da tributação destas remunerações”.

¹⁰⁹ “No caso de opções não transacionáveis, não existe um mercado ativo, pelo que o valor da opção é muito difícil de determinar” No entanto, poderá recorrer-se a dois modelos para calcular o justo valor de uma *Stock Option*: o primeiro e mais importante, o Modelo de *Black-Scholes*, denominação anglo-saxónica de *Black-Scholes* OPM e o segundo o Modelo Binomial.

Relativamente ao Modelo de *Black-Scholes*, surge em 1973, numa altura em que a negociação das opções se encontrava numa fase de expansão e é utilizado, em regra, por *dealers*. Ora, este modelo tem diversas vantagens, a mais importante pelo facto de funcionar quase como um “modelo normalizador padronizado”. Sobre a problemática da valorização das *Stock Options* e os diferentes modelos, vantagens e desvantagens, ver RENATO PEREIRA/ PAULO FARIA/ JOSÉ VIERA DOS REIS, ob. cit., pp. 23-28.

¹¹⁰ RICARDO PEREIRA, ob. cit., p. 22.

¹¹¹ “Na Alemanha, no caso das opções livremente negociáveis, o imposto nasce no momento da atribuição da opção e o valor a tributar é o valor da opção no mercado dos valores mobiliários”, XAVIER DE BASTO, ob. cit., p. 165, nota 25, *apud*. JUHANI KESTI, *European Tax Handbook 2002*, International Bureau of Fiscal Documentation, 2002, p. 244.

exercício da opção, situação em que o trabalhador, aproveita uma possibilidade favorável, para exercer a opção, adquirindo as ações ao preço fixado no plano.

Aqui, o trabalhador tendo em conta a conjuntura do mercado decidiu exercer o seu direito e adquirir assim, as referidas ações por um preço inferior ao do mercado. Parece-nos que, o trabalhador adquirente da referida opção colheu um efetivo acréscimo patrimonial, o que permitiu um crescimento da sua esfera patrimonial. Posto isto, é inevitável dizer-se que o trabalhador “recebeu um rendimento em espécie traduzido na aquisição de um ativo por um preço inferior ao do seu valor de mercado”¹¹².

Ora, este ganho será já suscetível de ser quantificado. De acordo com RUI MORAIS o valor consubstancia-se na “diferença entre o que vai pagar e o valor de mercado dos títulos (ganho esse que é resultado direto do exercício da opção que lhe foi concedida pela entidade patronal como contrapartida da prestação laboral).”¹¹³

Reforçamos a ideia de que a concessão das *stock options* a favor do trabalhador por parte da entidade patronal, está exclusivamente associada à tributação da vantagem acessória *strictu sensu*, e por isso, é uma questão autónoma da eventual tributação de rendimento do capital, em sentido amplo (dividendos e/ou mais-valias)¹¹⁴.

D. Momento da venda das ações

O momento em que o beneficiário decide eventualmente alienar as ações adquiridas no âmbito do plano de opção, consubstancia-se num acontecimento totalmente externo, que nada tem que ver com a tributação das vantagens acessórias¹¹⁵.

Neste caso, o trabalhador que adquiriu as ações, decide agora aliená-las, realizando assim mais-valias.

¹¹² RICARDO PEREIRA, ob. cit., p. 22.

¹¹³ Cfr. RUI MORAIS, ob. cit. p. 62.

¹¹⁴ SALDANHA SANCHES e RUI BARREIRA, ob. cit., pp. 12 e 13, No entanto, criticam a solução de tributar a opção no momento da consolidação ou exercício, por julgarem que estamos perante um facto que apenas habilita o titular a um enriquecimento futuro e incerto. “Ganho potenciais e apenas potenciais. Considerá-los realizados (os ganhos consideram-se obtidos) constitui uma ficção jurídica que poderia ter sentido se tais acréscimos patrimoniais pudessem conduzir a ganhos futuros que não fosse tributado. Como sucede no caso alemão, como sucedia entre nós antes da reforma da tributação das mais-valias. E por isso temos aqui dois problemas: para além da distinção entre direito de opção e de expectativas jurídicas de aquisição, de que trataremos depois, temos a situação única no ordenamento jurídico-tributário português de tributação de um ganho meramente potencial”. Não partilhamos desta crítica, como temos vindo ao longo deste estudo a explicar.

¹¹⁵ No caso em concreto, já estaremos perante a tributação das mais-valias.

Entendemos, não ser este o local apropriado para examinar o regime fiscal das mais-valias, uma vez que não se insere – como anteriormente foi mencionado – na tributação destas vantagens.

Cumpre-nos apenas distinguir os rendimentos do trabalho em relação aos rendimentos de capitais. Na primeira hipótese será a “diferença positiva entre o valor à data da concessão e o valor aquando do exercício das *stock options*”¹¹⁶. Enquanto que no segundo caso, será a “diferença positiva entre o valor das ações no momento do exercício e aquele que se obterá aquando da alienação”¹¹⁷.

No que concerne à segunda alínea — *como determinar o valor do rendimento* — importa-nos determinar como são avaliados os ganhos em apreço, ou seja, como é determinado o valor da remuneração. No que concerne às vantagens acessórias, há sempre uma enorme dificuldade para se discernir o valor de remuneração fixado no CIRS. Apesar disso, o CIRS apresenta-nos o artº 24º nº 1, referindo-se este apenas “às vantagens acessórias expressamente previstas na lei”¹¹⁸.

Como jurisprudência relevante, destaque-se o ac. do TCAN¹¹⁹, proferido no âmbito do Proc. nº 01134/04, datado de 19-3-2009, onde se pode ler o seguinte:

Os critérios para a conversão da remuneração em espécie em escudos dificilmente se coadunam e adaptam, pelo que a tributação se torna muito complexa e, sobretudo passível de ser arguida de inconstitucional (...) Estas razões fazem com que a tributação, entre nós, dos chamados benefícios acessórios seja ténue e pontuada de enormes indecisões, como, aliás, é patente pelas sucessivas alterações legislativas e autorizações não convertidas em lei.

A referida decisão, acresce algumas reflexões gerais desenvolvida por MARIA RITO LOUSA DOS PRAZERES, que merecem a nossa transcrição, pelo que,

A problemática suscitada pela determinação do valor tributável das vantagens acessórias, atribuídas em espécie, é de crucial importância na abordagem do respetivo regime fiscal. Na verdade, não pode ignorar-se que a tributação efetiva de certas vantagens em espécie está dependente do facto de as mesmas serem suscetíveis de avaliação pecuniária e, mesmo na hipótese de o serem, de ser encontrado o justo valor que traduzirá o benefício auferido pelo trabalhador.

¹¹⁶ RENATO PEREIRA/PAULO FARIA/ JOSÉ VIEIRA DOS REIS, ob. cit., p. 58.

¹¹⁷ *Idem*.

¹¹⁸ RUI MORAIS, ob. cit., p. 64.

¹¹⁹ Disponível no site dgsi.pt.

Assim delicadeza e a relevância dos aspetos quantitativos das vantagens acessórias são, aliás, bem enfatizadas pela OCDE¹²⁰.

Após esta breve explicação do ac. que abordou a dificuldade de quantificar este ganho proveniente das vantagens, importa-nos reter que, as soluções para a quantificação deste ganho estão consagradas no n.º 4 do art.º 24.º do CIRS. Este preceito legal exemplifica uma série de situações, que não nos cumpre apreciar, até porque a nossa intenção não é avaliar os exatos termos de cada alínea, mas somente referir a questão da quantificação dos ganhos provenientes de *stock options* em sentido amplo.

2.6.4. O efeito das taxas do imposto sobre o rendimento de Categoria A

Acontece que, as taxas de imposto sobre rendimento do trabalho são progressivas e, por conseguinte, os ganhos resultantes da concessão de *stock options* podem ir muito para além de um único período fiscal (mais de um ano).

Ora, pode verificar-se a circunstância de o encargo fiscal médio sobre as *stock options* ser superior aos demais rendimentos do trabalho.

Para atenuar este impacto ponderamos uma série de possibilidades para que o trabalhador escape a uma tributação agravada. Entre as quais¹²¹:

a) “Tributar no momento da concessão da vantagem acessória, utilizando a fórmula *Black Scholes*, uma vez que esta forma de avaliação produz um valor esperado de desconto¹²². Ao ser coletado desta forma está subentendido o facto do benefício ocorrer durante um período de tempo mais longo, atenuando o efeito fiscal;

b) Estabelecer um rendimento médio anual esperado, em face do ganho total esperado para desta forma dividir pelo número de anos de vida da *stock option* e tributar gradualmente”.

2.6.5. Ausência de retenção na fonte das vantagens acessórias

No caso em concreto, pese embora estamos perante remuneração do trabalho – vantagens acessórias – não há lugar a retenção na fonte por parte das entidades patronais, e por isso não se aplica o art.º 99.º CIRS.

¹²⁰ Referiu que, “em certos casos, as dificuldades de avaliação podem paralisar as administrações fiscais, de tal forma que a vantagem não seja tributada, o que, a prazo, pode dar a impressão de que certas categorias de vantagens estão isentas de imposto, senão de direito, pelo menos de facto”.

¹²¹ Situações referidas por RENATO PEREIRA/PAULO FARIA/ JOSÉ VIEIRA DOS REIS, ob. cit., p. 59.

¹²² Valor esperado de desconto acontece nos casos em que o preço de exercício é inferior ao preço do mercado do plano de opção de ações que é concedido.

De acordo com o invocado por RUI MORAIS há que começar por notar que a lei – artº 99º, nº1 – “exclui expressamente esta obrigação relativamente a algumas das mais significativas vantagens acessórias atribuídas pela entidade patronal [designadamente] os ganhos derivados de planos de opções sobre valores mobiliários”¹²³.

No fundo, “não existe nenhuma norma que venha postular expressamente uma obrigação de retenção na fonte relativamente a rendimentos em espécie”¹²⁴.

Segundo o entendimento de alguma doutrina¹²⁵ “haverá que reconhecer que este mecanismo se coaduna mal com tal tipo de remunerações: a retenção na fonte corresponde a uma subtração de um determinado montante aquando de um pagamento, ou seja parece implicar a detenção de uma quantia em dinheiro.”¹²⁶.

Assim, as entidades devedoras não são obrigadas a reter o imposto¹²⁷, situação que se verifica de igual forma, para os rendimentos obtidos por atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou IRS¹²⁸.

2.7. Regime da tributação das mais-valias provenientes das *stock options*

2.7.1. Considerações em geral

A lei considera os acréscimos patrimoniais como mais-valias¹²⁹ tributáveis da Categoria G, uma vez que correspondem “essencialmente a ganhos resultantes de uma valorização de bens devida a circunstâncias exteriores e portanto, independentemente de uma atividade produtiva do seu titular”¹³⁰. A doutrina refere-se a estes ganhos como “*windfall gains*”.

¹²³ RUI MORAIS, ob. cit., p. 65.

¹²⁴ Cfr. *Lexit - Códigos Anotados & Comentados - IRS*, Edição 2016, Ginocar Produções, Lisboa, 2016.

¹²⁵ Neste sentido, RUI MORAIS e DIOGO FEYO “Retenção na fonte e rendimentos em espécie”, *Revista de Fiscalidade*, nº 10, Coimbra Editora, Abril de 2002, pp. 113-126.

¹²⁶ RUI MORAIS, ob. cit., p. 65.

¹²⁷ De acordo com parte final do 99º nº1 al. a) CIRS.

¹²⁸ Como consta do nº 5 do art.º 99º CIRS.

¹²⁹ Para maiores desenvolvimentos ver também, ANTÓNIO LOBO XAVIER/ ANTÓNIO PEDRO BRAGA/ FRANCISCO MENDES DA SILVA, “Obrigações, mais-valias e rendimentos de capitais”, *Revista de Finanças públicas e direito fiscal*, nº 2, ano VII, verão, 2014, pp. 58 e ss.

¹³⁰ RUI MORAIS, ob. cit., p. 130.

Os rendimentos obtidos através de mais-valias¹³¹, provenientes da alienação de ações pelos sujeitos passivos – trabalhadores – representavam ganhos elevados ou até mesmo “fabulosos”¹³², em relação ao valor inicial pelo qual o título tinha sido adquirido. Deste modo, ocorrendo a tributação destes rendimentos somente num único momento – no momento da venda das *stock options* – o sujeito passivo iria ver a sua carga fiscal aumentada.

Foi por isto, que a própria lei, como refere no ponto 12 do preâmbulo do CIRS, prevê nos rendimentos excepcionais – o caso das mais-valias decorrentes de *stock options* – um “regime tributário adequado em face da excessiva gravosidade que a tributação englobada poderia gerar, prevendo-se para esta categoria, um específico regime de tributação, envolvendo uma substancial dedução à matéria coletável”¹³³.

Como explica RUI MORAIS “existe um consenso generalizado de que as mais-valias mobiliárias¹³⁴ devem estar sujeitas a um regime menos gravoso que aquele que decorreria do englobamento de todo o ganho obtido (...)”¹³⁵. No entanto, considera-se que a tributação a taxas reduzidas, conforme vigorou no nosso sistema fiscal, põe seriamente em causa a “igualdade na distribuição do encargo tributário”¹³⁶. Por isso, esta questão impôs ao legislador, uma certa sensibilidade, para que este criasse determinadas soluções equilibradas, consagrando assim o melhor destes dois mundos.

2.7.2 Evolução legislativa das mais-valias provenientes das ações – Uma reforma fiscal em permanente mutação

A problemática que será desenvolvida neste ponto é de extrema relevância, uma vez que pretendemos analisar o impacto resultante das diversas alterações legislativas produzidas no âmbito da tributação das mais-valias provenientes de ações.

¹³¹ Ver a propósito das mais-valias, VASCO BRANCO GUIMARÃES, “Sobre a tributação das mais-valias”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, nº3, 2010, pp. 247-267.

¹³² Expressão utilizada por RUI MORAIS.

¹³³ Ponto 12 do preâmbulo.

¹³⁴ Ver a este propósito JORGE COSTA SANTOS, “O desenvolvimento da reforma fiscal e a tributação dos valores mobiliários”, *Fisco*, nº78/79, 1996, pp. 20-23.

¹³⁵ RUI MORAIS, ob. cit., p. 145.

¹³⁶ Ob.cit. p. 146.

A. Reforma fiscal da década de 60

A reforma fiscal ocorreu entre os anos de 1958 e 1966 e configurava-se no essencial na tributação do rendimento, do património e do consumo, que acabou por vigorar até à adoção do nosso sistema fiscal atual.

No que respeita à tributação do rendimento – matéria única que nos importa tratar – verifica-se uma tributação dualista que compreendia como explica CASALTA NABAIS,

*Um conjunto de impostos parcelares ou cedulares, integrado por um imposto por cada parcela ou cédula de rendimento; e um imposto de sobreposição, o chamado Imposto Complementar que tributava, de novo, com critérios de personalização aquelas parcelas de rendimento.*¹³⁷

Importa-nos aqui dizer, que além destes impostos, havia ainda o imposto de mais-valias, que tributava o rendimento proveniente de algumas mais-valias realizadas¹³⁸.

Ora, a abordagem feita a esta reforma tem o intuito apenas de salientar, que nem sempre o CIRS – como é atualmente – foi um imposto unitário, progressivo e que tem em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar¹³⁹.

B. A reforma fiscal dos anos de 80 (88/89)

Com o intuito de dar cumprimento ao programa constitucional da reforma do rendimento, foram criados dois impostos: o imposto de rendimento sobre pessoas singulares e o rendimento sobre pessoas coletivas, ambos aprovados pelo DL n° 442-A/88, de 30 de novembro. Esta reforma veio a consagrar o conceito de *rendimento-acrécimo*, que apesar de já ter sido meramente abordado na reforma dos anos 60, é aqui que é dada especial atenção.

Em súpula, o IRS adotou o sistema de rendimento-acrécimo de mais-valias e por isso, foi implementada a Categoria G – incrementos patrimoniais, em que resulta o art° 10° CIRS. Além do mais, foram inseridas na base de incidência desta Categoria, as mais-valias provenientes de ações, que eram excluídas de tributação aquando detidas pelo seu sujeito passivo, por um lapso temporal superior a dois anos¹⁴⁰.

¹³⁷ CASALTA NABAIS, ob. cit. p. 434.

¹³⁸ Ver a este respeito, *idem*, p. 434.

¹³⁹ Consagração expressão nos termos do art.º 104º n° 4 da CRP.

¹⁴⁰ Versão inicial do CIRS, ainda assim logo a seguir a lei fiscal veio fixar um limite temporal menor, de 12 meses, limitação essa que se veio a registar-se até à Lei n° 30-G de 2000.

C. Até ao início de 2000

Até ao início de 2000, o enquadramento fiscal da tributação das mais-valias provenientes de ações¹⁴¹ compreendia o seguinte:

O trabalhador teria que vender as ações (que anteriormente tinha adquirido à sua entidade patronal) e os ganhos decorrentes de tal venda, seriam enquadráveis como mais-valias. Relativamente a este ponto explicitam as ROSA FREITAS e ANA BENTO que,

*Considerar-se-ia, então, como valor sujeito a IRS, a diferença entre o valor da realização (i.e., o valor da venda) e o valor de aquisição, acrescido do diferencial tributado como rendimento do trabalho dependente no momento do exercício das opções (o que equivaleria globalmente ao preço do mercado na data do exercício)*¹⁴².

Assim, se o trabalhador procedesse à alienação das ações por um período de tempo inferior a 12 meses (contados sobre a sua aquisição), as mais-valias resultantes da sua alienação seriam tributadas, sendo avaliado o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias mobiliárias realizadas no mesmo ano, à uma taxa liberatória de 10%. No entanto, se o trabalhador detivesse as ações por um período superior a 12 meses, as mais-valias seriam excluídas de tributação¹⁴³.

Ora, percebe-se que este regime da tributação das mais-valias era bastante favorável para os sujeitos passivos que optassem pelas *stock options*, e por isso, é que estes mecanismos acabaram por se generalizar.

Naquela época, a tributação das mais-valias era reduzida, uma vez que se assim não fosse poderia colocar entraves ao investimento¹⁴⁴. Em sentido oposto, eram vários os argumentos que se levantavam, nomeadamente, o princípio da equidade.

Parece-nos que, efetivamente um regime fiscal que tribute de forma baixa as mais-valias, ou até que não tribute estes rendimentos estará preferencialmente a beneficiar os contribuintes de maiores rendimentos, em detrimento daqueles que detêm rendimentos mais baixos. Para a doutrina, o argumento mais relevante prendia-se com o facto de que a tributação baixa, em princípio, não implicaria um elevado grau de fraude e evasão fiscal.

¹⁴¹ Para maiores desenvolvimentos ver, LUÍS MÁXIMO DOS SANTOS, “A tributação das mais-valias: mais vale tarde do que nunca”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, nº4, 2009, pp.163-183.

¹⁴² ROSA FREITAS e ANA BENTO, ob. cit. p. 39.

¹⁴³ Cfr. ROSA FREITAS e ANA BENTO, ob. cit. p. 39 que explicam “ Tal facto não impedia, contudo, que os contribuintes tivessem que declarar a alienação onerosa das ações, ainda que detidas durante mais de 12 meses, bem como as datas das respetivas aquisições.

¹⁴⁴ Sobre estas questões, cfr. ANTÓNIO MARTINS, *A fiscalidade e o financiamento das empresas*, Vida Económica, Lisboa,1999, pp. 197 a 228.

Neste ponto concordamos com MÁXIMO DOS SANTOS quando refere que “apesar da tributação das mais-valias obtidas na alienação de ações se fazer à modesta taxa de 10%, nem isso impediu que fosse generalizada a fuga ao seu pagamento”¹⁴⁵.

D. Lei nº 30-G/2000, de 29 de dezembro

A lei da reforma fiscal — Lei nº 30-G/2000, de 29 de dezembro — veio transformar esta “tendência de alheamento da lei fiscal em relação à realidade das *stock options*”¹⁴⁶.

Este diploma acabou por assinalar um marco importante, principalmente em relação à evolução da tributação das mais-valias decorrentes de ações, inserindo profundas modificações na sua tributação.

Tal se verificou, porque os mercados financeiros reagiram negativamente à tributação reduzida¹⁴⁷, mas benéfica para os sujeitos passivos.

Assim, apropria-se dizer, que a lei da reforma fiscal acarretou uma “fatalidade” complementar, já que agravou a tributação das mais-valias mobiliárias provenientes das *stock options*.

A verdade é que com a aprovação desta lei, conforme explica MÁXIMO DOS SANTOS foi

*Definido um novo regime de tributação das mais-valias mobiliárias. Pôs-se fim à não sujeição a IRS das mais-valias provenientes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida e de ações detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses. Eliminou-se a taxa liberatória de 10% prevista para a tributação do saldo positivo das mais e menos-valias apuradas na transmissão onerosa da partes sociais e outros valores mobiliários*¹⁴⁸.

A verdade, é que enquanto que no anterior regime, o benefício fiscal estaria apenas dependente do mero decurso temporal de detenção do ativo, com a entrada da lei da reforma fiscal¹⁴⁹ passou a estabelecer-se como *conditio sine qua non* de concessão, a existência de uma cifra pecuniária – à data 200.000\$00 – que uma vez ultrapassada, tributa o rendimento, sendo somente o valor remanescente, sujeito a englobamento obrigatório.

¹⁴⁵ MÁXIMO DOS SANTOS, “A reforma da tributação do rendimento de 2000: o Reforço do caráter unitário de Irs e a tributação das mais-valias mobiliárias”, *Revista Fisco*, nº99/100, 2001, p. 31.

¹⁴⁶ Expressão utilizada, ROSA FREITAS e ANA BENTO, ob. cit., p. 40.

¹⁴⁷ Questão suscitada por RUI MORAIS, ob. cit. pp. 146 e 147.

¹⁴⁸ MÁXIMO DOS SANTOS, “A reforma...”, ob. cit. p. 31.

¹⁴⁹ Art.º 10º CIRS da Lei n.º 30-G/2000, de 20 de dezembro, que altera o regime de exclusão da tributação, extinguindo desta forma o critério temporal de detenção de ações por um período de 12 meses.

Ora, a obrigação de englobamento não era total, mas pelo contrário parcial, “decrecendo [assim] as percentagens de englobamento à medida que aumenta o período de detenção dos ativos”^{150/151}.

Ora, o ganho que era considerado como mais-valia tributável corresponderia à diferença entre o valor de realização (i.e., valor da venda das ações) e o valor de aquisição (i.e., preço do mercado na data do exercício).

Por último, importa salientar que, por força do disposto no artº 3 nº 5 da lei nº 30-G/2000, o novo regime de tributação das mais-valias “só é aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos a partir de 1 de janeiro de 2001, mantendo-se o regime anterior de tributação para os títulos adquiridos anteriormente a essa data”¹⁵².

Convém referir que, este regime não chegou a ser aplicado – apesar de entendermos que este novo regime de tributação reforçasse o caráter unitário do IRS – devido à integração do orçamento de estado de 2002 – ratificado pela lei nº109-B/2001, de 27 de dezembro. Assim a lei nº 109-B/2001 consubstanciou-se num regime transitório para as mais-valias mobiliárias apuradas no período entre 2001 e 2002¹⁵³.

Esta lei acabou por suspender o regime estabelecido pela Lei nº 30-G/2000, no referente à tributação das mais-valias resultantes da alienação de valores mobiliários. Só numa fase posterior foi restabelecido o regime que vigorava anteriormente à publicação da Lei nº 30-G/2000.

Na nossa ótica, a alteração produzida pelo legislador suscita críticas, já que a lei da reforma fiscal protegia eficazmente o caráter unitário e progressivo do imposto.

E. Lei nº 15/2010, de 26 de julho

Este diploma legal proporcionou diversas alterações relativamente aos efeitos de tributação de mais-valias decorrentes da alienação de ações.

¹⁵⁰ ROSA FREITAS e ANA MOUCHO, ob. cit., p. 41.

¹⁵¹ Ob. cit., pp. 41 e 42 - “se os colaboradores detiverem as ações, que tenham adquirido à sua entidade patronal no âmbito dos planos de *stock options*, por um período inferior a 1 ano, terão que englobar os rendimentos de mais-valias, que obtenham com a sua alienação, em 75% do seu valor. Por seu turno, se tal período de detenção se situar entre 1 e 2 anos, entre 2 e 5 anos ou mais anos, as percentagens de englobamento decrescem para 60%, 40% ou 30%, respetivamente. Poderá, no entanto, ocorrer uma exclusão de tributação sempre que o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias não atingir, no ano da sua realização, o montante de Esc. 200.000”.

¹⁵² MÁXIMO DOS SANTOS, “A reforma...”, ob. cit., p. 32.

¹⁵³ Ver redação do art. 30º nº 9 da Lei nº109-B/2001.

Desde logo, foi modificada a taxa especial de tributação sobre as mais-valias, passando a ser aplicada uma taxa de 20%¹⁵⁴, o que a nosso ver, tornou a opção do sujeito passivo por este regime, menos atrativa.

A grande alteração da lei nº 15/2010 prende-se com a revogação da exclusão de tributação das mais-valias resultantes da venda de ações detidas por um período superior a 12 meses, compreendendo assim a tributação de todos os rendimentos, desde que se verifique o saldo positivo entre a soma das mais-valias e menos-valias.

Note-se que ao contrário, do que se verificou por exemplo na Lei nº 30-G/2012 em que foi previsto um regime transitório, esta lei não especificou claramente nenhum tipo de regime transitório para as alienações e aquisições efetuadas antes da entrada em vigor daquela lei¹⁵⁵.

Além desta medida, também foi consagrada uma alteração na redação do artº 43º nº 3 do CIRS, passando esta a prever a isenção de tributação de 50% do valor correspondente ao saldo positivo respeitante às transmissões previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 10º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Por último foi apresentada ainda a medida que consagrou-se no nº 11 do artº 10º CIRS, que prevê que sujeitos passivos declararem a alienação onerosa de ações, bem como a data das respetivas aquisições.

Concluimos que esta lei acabou por oficializar, o desmantelamento total de um regime da tributação das mais-valias, que, sem dúvida, era bastante benéfico para os titulares que dele usufruíam.

F. LOE 2012 e 2013

No que concerne à LOE de 2012, tutelada pela Lei nº 64-B/2011, de 31 de dezembro, convém referir que mais uma vez, procedeu-se ao aumento da percentagem de taxa especial para 25%, a incidir sobre o saldo positivo das mais-valias mobiliárias.

Parece-nos que a intenção do legislador centra-se essencialmente em agravar, cada vez mais, o valor resultante da alienação destas mais-valias, o que nos leva a pensar se efetivamente este regime é menos proveitoso em relação ao regime, que estipulava o englobamento das mais-valias¹⁵⁶ com os restantes rendimentos.

¹⁵⁴ Conforme o art.º 72º nº4 da lei nº 15/10 de 26 de julho.

¹⁵⁵ Criando aqui dúvidas e incertezas aos detentores de mais-valias naquele período.

¹⁵⁶ Havendo o englobamento das mais-valias com os restantes rendimentos, poderá o sujeito passivo deduzir as perdas resultantes da formação de menos-valias.

Com a LOE de 2013 – Lei nº 66-B/2012 de 31 de Dezembro – foi aumentada a taxa de imposto para os 28%.

A nosso ver, a partir do momento em que as taxas têm vindo a aumentar significativamente, este mecanismo viola totalmente o princípio da proporcionalidade e poderá tornar-se desinteressante.

G. Regime atual das mais-valias – aprovação do LOE de 2017

O diploma prevê relativamente ao regime das *stock options* – tipificado no artº10º nº1 al.b) - a tributação do saldo positivo resultante da mais-valias mobiliárias, conforme o previsto no artº 43º nº1 CIRS.

Na situação consagrada no artº 43º nº 3 CIRS, somente 50% do saldo positivo – realizado com a alienação de mais-valias - das operações relativas a micro e pequenas empresas será considerado. Esta solução parece-nos acertada, já que atenua a tributação das mais-valias das empresas mais pequenas, incentivando-as a adquirirem *stock options*.

Relativamente ao valor de tributação propriamente dito, as mais-valias continuam a ser tributadas à taxa especial de 28%, como decorre do artº 72º nº 1 al. c) do CIRS. No entanto, o trabalhador pode, por opção, sujeitar este rendimento ao englobamento¹⁵⁷.

Caso o trabalhador opte pelo englobamento, o saldo negativo (entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ações) apurado num determinado ano poderá ser reportado para os cinco anos seguintes – conforme consta do artº 55º nº1 al.d) - podendo este ser deduzido aos rendimentos com a mesma natureza, que o trabalhador venha a apurar nesses cinco anos, permitindo-lhe assim diminuir a tributação daqueles rendimentos.

¹⁵⁷ AAVV., *Vieira de Almeida Guia Fiscal de 2017*, Best Bank, 2017, p. 21, “A opção pelo englobamento apenas será vantajosa, caso o rendimento do trabalhador, atendendo à taxa de IRS, que corresponda ao escalão de rendimento em que se insere, à sobretaxa extraordinária e, se aplicável à taxa adicional de solidariedade, seja tributada a uma taxa geral de IRS inferior a 28%”.

IV

ESTUDO COMPARADO

Por inexistência de tempo e espaço, apenas será realizado um estudo comparativo com Espanha, até porque tendo em conta a proximidade entre os dois países, pode suceder-se o caso de existirem trabalhadores, que no seio das suas relações laborais, pretendem trabalhar em Espanha e, por conseguinte, optem por adquirir as respetivas *stock options*¹⁵⁸.

Ora, até dezembro de 2014, os rendimentos obtidos no momento do exercício das *stock options* podiam ser atenuados, ocorrendo isenção até aos dois tetos limites¹⁵⁹:

Os rendimentos até 12.000€ eram isentos de tributação, se cumulativamente:

1. Houvesse uma política geral da empresa e não fosse aplicada apenas esta medida de forma meramente discricionária;
2. O beneficiário das *stock options* com a sua família não poderia deter uma participação superior a 5% do capital da empresa e;
3. As ações se mantivessem por um período mínimo de 3 anos.

Havendo um rendimento de 300.000€ estava previsto somente uma redução do rendimento em 40% se:

1. O plano de compra não fosse concedido anualmente;
2. O trabalhador beneficiário só pudesse exercer a opção decorridos 2 anos da concessão;
3. O pagamento não tivesse sido fracionado;
4. O montante adquirido pelo trabalhador resultasse da multiplicação do salário médio daquele pelo número de anos de geração da opção (a diferença entre o

¹⁵⁸ Relativamente às *stock options* e ao seu tratamento cfr. MIGUEL ANGEL BUJÁN BRUNET “Aspectos laborales de las *stock options*: puntos críticos: labor issues of *stock options*: critical questions” *Revista de la información laboral*, nº8, 2015, pp. 75-90.

¹⁵⁹ Ver sobre esta temática, DJAMIL TONY KAHALE CARRILO, “Los puntos críticos de las “*stock options*” como fórmula retributiva de participación de los trabajadores en la empresa”, *Documentación Laboral*, n.º108, 2016, pp. 32-56 e ainda PILAR ÁLVAREZ BARBEITO, “Posibles efectos derivados de la inconstitucionalidad del régimen fiscal retroactivo de las “*stock options*”, *Revista de opinión*, Carta tributaria, nº 20, 2016, pp. 66-69.

número de dias decorrido entre a concessão e a aquisição das ações) e tal opere como redução do limite.

No que toca às mais-valias e menos-valias obtidas no momento da venda, estas são tributadas com base no período de geração, ou seja, a diferença entre a cotação da ação no dia da venda e a cotação da ação no dia do seu exercício.

A principal reforma do IRPF entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015, o que introduziu profundas alterações no que toca à tributação das *stock options*, com o objetivo de limitar as vantagens fiscais.

Em termos genéricos, os rendimentos obtidos no momento do exercício da opção deixaram de ser considerados rendimentos de trabalho em espécie, nos casos em que a oferta se realize nas mesmas condições para todos os trabalhadores da empresa, do grupo ou de subgrupos desta. Ora, a taxa anteriormente fixada nos 40% passou para 30% e não se aplica aos rendimentos gerados num período superior a 2 anos, sempre que nos últimos 5 anos, o contribuinte tenha tido rendimentos irregulares¹⁶⁰.

Em súmula, podemos concluir que este mecanismo em Espanha, ao contrário do que se passa em Portugal, prevê determinados requisitos mais apertados.

¹⁶⁰ Ver a este propósito, SANTIAGO MADALENA SOLIMANO, “Consideraciones acerca de las stock options y las contribuciones especiales de seguridad social”, *Revista derecho del trabajo*, nº 10, 2016, pp.195-204.

VI CONCLUSÕES

Pretendemos intensificar que os planos de opções de ações aqui abordados distinguem-se em absoluto das opções, enquanto instrumentos negociáveis.

A nossa intenção centrou-se em analisar a concessão de um determinado número de ações a favor de um trabalhador ou membro de um órgão social por parte da sua entidade patronal, no seio das suas relações laborais. Excluimos desta abordagem as situações, em que poderiam estar em causa trabalhadores dependentes ou meros investidores.

Ao longo do nossa dissertação, a utilização da designação de *stock options* visa abranger as várias figuras afins, uma vez que o essencial da questão fiscal é comum às diversas figuras que estão previstas nos pontos 7 e 8 do n.º 3 do art.2.º do CIRS.

Assim, cumpre-nos ter presente que mais do que avaliar nos exatos termos do regime da tributação cada situação abrangida pelas respetivas alíneas, este tema refere-se à grande problemática dos termos gerais da tributação – qualificação de rendimentos/normas de incidência e o modelo dentro dos vários tipos de soluções que apresentamos. Assim, tornou-se determinante avaliar os vários segmentos da tributação das *stock options*.

Ao avaliarmos os dois modelos distintos para a tributação das *stock options*, cumpre-nos acrescentar que a tributação somente realizada no momento da alienação das ações, ao contrário do que acontece na tributação em dois momentos – a concessão do exercício ou consolidação do direito de opção e *à posteriori*, no momento da venda das ações – poderia ser transposta para a realidade fiscal atual. À data em que o Legislador agravou a tributação em matéria de mais-valias detidas por menos de 12 meses à taxa liberatória de 10% acreditou-se que os sujeitos passivos ficariam sujeitos a uma tributação significativa, sendo-lhes aumentada a carga fiscal e por isso, não faria sentido aplicar-se tributação aos ganhos decorrentes das *stock options*.

Após visualizarmos este cenário podemos aferir que a situação que se verificou, àquela data, poderia ser perfeitamente readaptada para o plano fiscal atual. É que, para além de a tributação das mais-valias ter sido fixada à taxa de 28%, o sujeito passivo fica sujeito à tributação decorrente do ganho proveniente das *stock options* em sede de Categoria A. Parece-nos efetivamente que este cenário é ainda mais desvantajoso em relação à tributação das mais-valias à taxa liberatória de 10%. Assim sendo e por maioria

de razão achamos que a tributação apenas no momento da alienação das mais-valias poderia ser válida, no nosso sistema fiscal atual.

Há ainda outra questão que nos suscita curiosidade no cenário fiscal vigente. Imaginemos o caso de os trabalhadores beneficiários decidirem alienar as ações recebidas pela entidade patronal num momento inoportuno, por exemplo porque eram desconhecedores destas realidades ou porque as respetivas ações não tinham mercado.

Alcançado este ponto poderá eventualmente acontecer que estes trabalhadores, entretanto sujeitos a tributação em sede de Categoria A, e por isso já sofreram o pagamento de um determinado montante (i.e., 100) tendem agora alienar as referidas ações. No entanto, tendo em conta a existência de uma enorme volatilidade dos mercados financeiros pode no momento em que o trabalhador aliena as respetivas ações, que o valor da cotação atinja valores baixíssimos e os trabalhadores acabam por receber um valor que, não chegará sequer para cobrir o valor já pago, em sede de Categoria A.

No nosso entender, o Legislador olhou para o regime da tributação das *stock options*, com alguma leviandade, não percecionando situações “*out of the box*”, como a que acabámos de demonstrar. No entanto, cumpre-nos apenas referir que os desafios fiscais são peças fundamentais mas correntes de quaisquer sistemas fiscais, sem os quais não haveria uma evolução em permanente mutação.

Concluimos reafirmando o que nos parece inevitável. As *stock options* podem repercutir-se de diversas maneiras na esfera do trabalhador. Se por um lado apresentam especificidades próprias que, conduzem a um incentivo para os beneficiários destes planos, por outro podem constituir – como foi observado nestas conclusões – uma “prenda envenenada”.

LISTA BIBLIOGRÁFICA

AAVV.,

—. *Informe de la Real Comisión de Investigación sobre la Fiscalidad*, Vol. II
(Tomo 3 del Informe)

AAVV.,

—. *Lexit - Códigos Anotados & Comentados - IRS*, Edição 2016, Ginocar Produções

AAVV.,

—. *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*, Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias, Ministério das Finanças, Lisboa, 2002

AAVV.,

—. *Vieira de Almeida Guia Fiscal de 2017*, Best Bank, 2017

AAVV.,

—. “Antigas e novas Remunerações em espécie: o seu regime fiscal”, in *Estudos do Instituto do trabalho*, I, Coimbra, 2001-2002

ABREU, Jorge Coutinho de,

—. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI, Almedina, Coimbra, 2013

ÁLVAREZ BARBEITO, Pilar

—. “Posibles efectos derivados de la inconstitucionalidad del régimen fiscal retroactivo de las “stock options”, *Revista de opinión*, Carta tributaria, nº 20, 2016

ALVES, Sandra Geraldés,

—. “Algumas considerações sobre o tratamento contabilístico dos planos de opções de acções: desenvolvimentos recentes” in *Jornal de Contabilidade*, APOTEC, Ano XXIX, nº 343, outubro, 2005

ASCENSÃO, José Oliveira de,

—. *Direito dos Valores Mobiliários*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2003

BAREIS, Peter,

—. “Die Halbeinkunfteverfahren in Systemvergleich” *StuW*, nº 2, 2000

BASTO, José Xavier de,

—. “A tributação, em IRS, dos planos de opção, de subscrição ou de aquisição de valores mobiliários a favor de trabalhadores dependentes ou de membros de órgãos sociais”, *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. XLVI, Coimbra, 2003

BUJÁN BRUNET, Miguel Angel

—. “Aspectos laborales de las stock options: puntos críticos: labor issues of stock options: critical questions” *Revista de la información laboral*, n.º8, 2015

CAMPOS, Diogo Leite, / SOUTELINHO, Susana, / SANTOS, Ana Miguel dos,

—. “O regime jurídico das opções sobre ações”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, setembro de 2000

CÓRDOBA BUENO, M.,

—. *Guía de las Stock Options*, Duesto, Bilbao, 2001

FERREIRA, António José,

—. Operações de Futuros e Opções, in: AAVV “Direito dos Valores Mobiliários”, Lex, Lisboa, 1997

FEYO, Diogo,

—. “Retenção na fonte e rendimentos em espécie”, *Revista de Fiscalidade*, nº 10, Coimbra Editora, Abril de 2002

FIGUEIREDO, Jorge,

—. “Da Tributação dos planos de opção de compra e subscrição de ações pelos trabalhadores. Uma abordagem integrada”, *Fisco*, nº 53, abril de 1993

FONSECA, Tiago Soares da,

—. *Do contrato de Opção: Esboço de uma teoria geral*, Lex, Lisboa, 2001

FREITAS, Rosa, / MOUCHO, Ana Bento,

—. “O impacto da reforma fiscal na tributação das stock options”, *Fisco*, nº 99/100, 2001

GUIMARÃES, Vasco Branco,

—. “As componentes não tributadas das remunerações e outras formas de obtenção de rendimento líquido”, *Ciência e Técnica Fiscal* nº 395, Julho-Setembro, 1999
—. “Sobre a tributação das mais-valias”, *Revista de finanças públicas e direito fiscal*, nº3, 2010

LEITÃO, Luís Menezes,

—.“A tributação dos rendimentos do trabalho dependente em IRS”, *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 408, 2002

LOUSA, Maria dos Prazeres Rito,

—. “Aspetos gerais relativos à tributação das vantagens acessórias”, *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 374, Abril-Junho 1994

KAHALE CARRILO, Djamil Tony,

—. “Los puntos críticos de las “stock options” como fórmula retributiva de participación de los trabajadores en la empresa”, *Documentación Laboral*, n. °108, 2016

KESTI, Juhani,

—. *European Tax Handbook 2002*, International Bureau of Fiscal Documentation, 2002

MADELENA SOLIMANO, Santiago,

—. “Consideraciones acerca de las stock options y las contribuciones especiales de seguridad social”, *Revista derecho del trabajo*, nº10, 2016

MARTINS, António,

—. *A fiscalidade e o financiamento das empresas*, Vida Económica, Lisboa, 1999

MORAIS, Rui Duarte,

—. *Sobre o IRS*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016

NABAIS, José Casalta,

—. *Direito Fiscal*, 9º Ed., Almedina, Coimbra, 2016

PEREIRA, Renato, / FARIA, Paulo, / REIS, José Vieira dos,

—. “Stock options – elementos financeiros, contabilísticos e fiscais”, *Bnomics*, Lisboa, 2009

PEREIRA, Ricardo Rodrigues,

—. “A tributação em sede de IRS dos planos de opção, de subscrição ou de aquisição de ações estabelecidos em benefício de trabalhadores ou membros sociais”, *in Revista Fiscal*, Março/Abril, 2010

PINTO, Carlos Mota,

—. *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005

SANCHES, Saldanha José/ BARREIRA, Rui

—. “Regime atual das stock options”, *Fiscalidade* 7-8, 2001

SANTOS, António Carlos dos,

—. “Retroatividade; Retrospetividade; Controlo da constitucionalidade e princípio da confiança legítima”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, nº 4, Ano II, Inverno

SANTOS, Jorge Costa,

—. “O desenvolvimento da reforma fiscal e a tributação dos valores mobiliários”, *Fisco*, nº 78/79, 1996

SANTOS, Luís Máximo dos,

- . “A reforma da tributação do rendimento de 2000: o reforço do carácter unitário do IRS e a tributação das mais-valias”, *Fisco*, nº99/100, 2001
- . “A tributação das mais-valias: mais vale tarde do que nunca”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, nº4, 2009

VALDEZ, Vasco,

- . “As remunerações acessórias e a reforma da tributação do rendimento”, *Fisco* nº 99/100, 2001

VASCONCELOS, Pedro Pais,

- . *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 2005

XAVIER, António Lobo, / BRAGA, António Pedro, / SILVA, Francisco Mendes da,

- . “Obrigações, mais-valias e rendimentos de capitais”, *Revista de Finanças públicas e direito fiscal*, nº 2, ano VII, verão, 2014